



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 15

Terça-Feira, 4 de Maio de 1982

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL:

Decreto Regional n.º 5/82/A, de 26 de Abril:

Revê e aplica à realidade geográfica da Região Autónoma dos Açores os princípios estabelecidos através do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/82/A, de 24 de Abril:

Põe em execução o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 39/82:

Resolve solicitar ao Ministério Público que requeira a declaração de falência da CARNAÇOR.

Resolução n.º 40/82:

Atribui uma pensão de sangue aos pais do soldado Manuel de Jesus Pereira Miguel, falecido em acidente ocorrido na reconstrução das zonas afectadas pelo sismo.

Resolução n.º 41/82:

Autoriza a cedência a título definitivo a Eng.º Luís Gomes, Sucr. Ld.ª, de duas parcelas de terreno desunadas a urbanização e construção de blocos de habitação.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria n.º 24/82:

Aprova o Regulamento dos concursos de habilitação e provimento dos oficiais e de escriturários-dactilógrafos dos quadros de pessoal da Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS:

Portaria n.º 25/82:

Altera o regulamento das toiradas à corda, aprovado pela Portaria n.º 28/78, de 12 de Junho.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Despacho Normativo n.º 20/82:

Determina os critérios de avaliação final nos Ensinos Preparatório e Secundário Unificado, para os alunos matriculados no Ensino Particular

Despacho Normativo n.º 21/82:

Determina as provas finais de avaliação da 2.ª Fase do Ensino Primário para alunos matriculados no Ensino Particular, em Estabelecimento sem paralelismo Pedagógico, Doméstico e Individual.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS:

Despacho Normativo n.º 22/82:

Delega competência no Eng.º Técnico Agrário Principal Albano Salvador de Almeida Sousa para autorização de despesas a efectuar pelo fundo permanente de 1 550 contos, relacionadas com a realização da Feira Regional de Agricultura/82.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 26/82:

Aprova o Protocolo sobre o Empreendimento Batata-Semente.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 5/82/A, de 26 de Abril

Provisão de lugares docentes por permuta

As reclassificações administrativas operadas em algumas localidades da Região e as situações decorrentes de colocação em regime especial, assim como as resultantes da execução de outros diplomas que permitem a ausência do docente da sua escola, exigem a imediata revisão e consequente aplicação à realidade geográfica da Região Autónoma dos Açores dos princípios estabelecidos através do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a permuta de um lugar para outro aos professores efectivos do ensino primário que o requeiram e reúnam as condições exigidas para a admissão ao concurso do quadro geral até 3 anos antes da idade limite para a aposentação.

2 — A cada professor apenas poderão ser permitidas 2 permutas.

3 — Os professores que pretendam permutar devem requerer separadamente.

Art. 2.º Não é autorizada a permuta aos professores efectivos que não se encontrem em exercício na sua escola, nomeadamente os colocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 3.º Os professores cujo despacho de permuta seja publicado depois de 31 de Agosto só entrarão em exercício, no lugar em que foram providos, no início do ano escolar seguinte, devendo considerar-se até lá em comissão de serviço no lugar a que pertenciam.

Art. 4.º As dúvidas e casos omissos relativos à execução do presente diploma serão resolvidos pelo Governo Regional, através de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 22 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/82/A, de 24 de Abril

I — Objectivos da política orçamental

1 — Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro,

e no cumprimento de um propósito firme assumido nos primeiros dias de funcionamento dos órgãos regionais, o Governo submeteu atempadamente à Assembleia Regional o Orçamento da Região para 1982.

Importa registar que nos últimos 5 anos, e tomado o País no seu todo, apenas no caso da Região Autónoma dos Açores foram integralmente respeitados os prazos para a aprovação e entrada em vigor do orçamento. Com efeito, o orçamento regional sempre foi discutido e aprovado no ano anterior àquele a que dizia respeito, possibilitando-se assim uma análise cuidada do mesmo e a sua execução no decurso do período económico, em vista do que tinha sido concedido. Essa regularidade contribuiu positivamente para assegurar a estabilidade financeira regional, cujos benefícios mais evidentes se fizeram sentir no início da concretização do plano de desenvolvimento, do lançamento da nova administração regional e da execução do próprio plano financeiro.

A adopção de tal procedimento, que foi mantido não obstante as vicissitudes por que passou a actividade financeira do Estado no período considerado, contribuiu ainda para consolidar, na prática, o princípio consagrado na lei (Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto), segundo o qual o orçamento regional é independente na sua elaboração, aprovação e execução, regra fundamental para a concepção e concretização de uma política orçamental própria que tem vindo a tomar forma ao longo destes primeiros 5 anos de autonomia financeira.

Foi igualmente possível, no decurso destes primeiros anos, proceder à integração progressiva no orçamento regional dos encargos com os denominados serviços periféricos do Estado, em conformidade com as regras clássicas de unidade e de universalidade e com o duplo objectivo de concretizar a autonomia de gestão dos serviços públicos, de se obter flexibilidade, maior transparência e maior facilidade na sua fiscalização.

Também ao longo dos 5 primeiros anos de regime de autonomia política, administrativa e financeira procurou-se observar a regra do equilíbrio entre as receitas e as despesas da Região, desde logo se entendendo que ela deveria ser compensada por parte do Estado pelos sobrecustos financeiros decorrentes do seu isolamento e dispersão geográfica, e sujeita a um plano de investimentos que lhe permitisse vencer o atraso económico que ostenta relativamente ao nível médio nacional.

Constituiu um propósito firme a procura de equilíbrio entre um orçamento operacional que era necessário concretizar e o orçamento ortodoxo, em que o recurso ao crédito é uma medida de carácter excepcional que deve ser evitada. De facto, nos 4 primeiros orçamentos não se verificou o recurso ao crédito nem se deixaram de lançar os investimentos ou os programas considerados prioritários.

Apesar dessa preocupação fundamental, os objectivos de um orçamento operacional foram, progressivamente, assumindo maior relevância, tal o atraso económico verificado e a urgência e conveniência de o ultrapassar.

2 — Evidenciando o circunstancialismo descrito,

o efectivo esforço de contenção dos encargos orçamentais, sobretudo nos gastos correntes, assume a natureza de uma preocupação fundamental do Governo. É imperioso garantir a austeridade nos consumos públicos não produtivos e consequentemente uma maior eficácia dos serviços existentes. A desaceleração do consumo público e, concomitantemente, a obtenção de acréscimos de produtividade são no domínio do orçamento de funcionamento o objectivo primordial a atingir.

Para 1982 prevê-se que as despesas de funcionamento — correntes e de capital — aumentem relativamente ao ano anterior cerca de 15 %, o que significa, em termos reais, uma taxa de crescimento negativa do consumo público.

No domínio das receitas, e dado que a Região não dispõe de poderes em matéria tributária que lhe permitam influenciar decisivamente a distribuição e o peso da carga fiscal, apenas lhe resta, para estimular o investimento produtivo e o trabalho, proceder a reajustamentos no sistema de incentivos fiscais, e para melhorar as receitas e distribuir mais equitativamente a carga fiscal, aumentar a eficácia do combate à fraude e à evasão fiscais.

Procurar-se-á ao longo do período incentivar o investimento privado em sectores de actividade essenciais para o desenvolvimento da nossa economia através da adopção e execução de uma política de incentivos financeiros e fiscais integrados, baseada na rentabilidade do investimento, no objectivo de criação de postos de trabalho e no aproveitamento e valorização dos recursos regionais.

A distribuição do crédito, de acordo com as necessidades da economia regional, assume uma importância fundamental e reclama dos órgãos regionais uma atenção constante. A extensibilidade do IFADAP à Região e a definição de adequadas medidas no sentido de promover a selectividade do crédito a conceder na Região são orientações assentes e que visam a concretização de investimentos produtivos.

Importa mobilizar, para além dos recursos formados através da cobrança dos impostos, os recursos monetários e financeiros existentes sob a forma de poupanças.

3 — Os valores das receitas e das despesas efectivas previstas para 1982 conduzem à formação de um défice orçamental de 7 096 000 contos, o que, relativamente ao Orçamento para 1981, revela um crescimento de 1 624 000 contos, ou seja, mais 30 %, cujo financiamento será abordado em capítulo próprio.

O montante total das despesas previstas é fixado em 12 600 000 contos, sendo 6 278 000 contos (50 %) de despesas correntes, 302 000 contos (2 %) de despesas de capital, 5 400 000 contos respeitantes ao plano e 620 000 contos (5 %) a contas de ordem.

O acréscimo registado em relação ao orçamento anterior, não considerando os encargos com a dívida pública regional, situa-se em 2 100 000 contos, ou seja, mais 21 %.

As despesas do plano constantes do presente orçamento destinam-se a infra-estruturas económicas (1 967 000 contos — 36 %), aos sectores produtivos (1 695 000 contos — 32 %), aos sectores sociais (1 473 000 contos — 27 %), aos sectores de apoio

(185 000 contos — 3 %) e a investimentos intermunicipais (80 000 contos — 2 %).

Por seu turno, as receitas previstas cifram-se em 12 600 000 contos, dos quais 6 278 000 contos (50 %) de receitas correntes, 5 702 000 contos (45 %) de receitas de capital e 620 000 contos (5 %) respeitantes às contas de ordem.

MAPA 1

Síntese do orçamento da Região Autónoma dos Açores

(Em milhares de contos)

	1980 (b)	1981 (b)	1982	Variação percentual
	(1)	(2)	(3)	(3)-(2)
1 — Receitas correntes (a)	2 326	3 411	4 098	+ 20
2 — Despesas correntes (a)	2 664	5 341	6 898	+ 29
3 — (1) — (2)	— 338	— 1 930	— 2 800	+ 45
4 — Receitas de capital ...	1 079	1 017	1 406	+ 38
5 — Despesas de capital	3 865	4 559	5 702	+ 25
6 — (4) — (5)	— 2 786	— 3 542	— 4 296	+ 21
7 — Déficit orçamental (3) + (6)	— 3 124	— 5 472	— 7 096	+ 30

(a) Inclui as contas de ordem.
(b) Orçamento revisito.

II — Execução orçamental no período de Janeiro a Junho de 1981

1 — A análise da evolução das receitas e das despesas orçamentais, registada entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1981, permite-nos ter uma ideia da forma como decorreu a execução do orçamento regional para o mesmo ano.

Contudo, convém ter presente que o ritmo de realização de dispêndios não é uniforme ao longo do ano. Com efeito, analisando os resultados obtidos em anos económicos anteriores, verifica-se que a execução do orçamento de capital, principalmente no que respeita às despesas do plano, sofre considerável aceleração no decurso do 2.º semestre, a qual encontra explicação no aumento do próprio nível de execução de certas obras e projectos iniciados no começo do ano.

2 — O resultado da execução do orçamento nos primeiros 6 meses de 1981 revela um excedente das receitas arrecadadas sobre as despesas autorizadas de 269 000 contos, contra 582 000 contos em idêntico período do ano anterior.

A diminuição registada explica-se pelo nível das despesas autorizadas, que aumentou 70 % em relação ao mesmo período do ano anterior, enquanto a expansão das receitas não ultrapassou os 44 %.

Excluindo as contas de ordem, verifica-se que, pela primeira vez, o montante total das despesas autorizadas excedeu o montante das receitas arrecadadas. A este propósito convém referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, a Região, para fazer face a dificuldades de tesouraria, pode movimentar junto do Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, uma conta até 10 % do valor correspondente ao das receitas cobradas no penúltimo ano.

As receitas arrecadadas no 1.º semestre de 1981, incluindo as contas de ordem, ascenderam a 3 956 000

contos, o que representa cerca de 40 % do total orçamentado.

Para o montante da cobrança efectuada concorrem essencialmente o produto das transferências do Orçamento Geral do Estado destinadas à cobertura do défice do orçamento regional (1 195 000 contos), a cobrança dos impostos indirectos (702 000 contos), a cobrança dos impostos directos (584 000 contos) e as contas de ordem (1 254 000 contos).

A diferença apurada nas importâncias agrupadas no capítulo das outras receitas de capital (— 243 000 contos), deriva do facto de a Região, contrariamente ao sucedido em 1980, não ter recebido no decurso do 1.º semestre de 1981 adiantamentos do Estado por conta dos fundos provenientes do acordo celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América sobre a utilização da Base das Lajes.

Para o montante total das receitas contabilizadas em contas de ordem concorrem principalmente o produto das verbas destinadas à reconstrução das zonas atingidas pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980 (500 000 contos) e o produto das transferências efectuadas pelo Estado destinadas às autarquias locais da Região, em cumprimento da Lei das Finanças Locais (483 000 contos).

3 — Em relação às despesas orçamentais constata-se que as autorizações de pagamento atingiram o montante de 3 687 000 contos, contra 2 167 000 contos em idêntico período do ano anterior, o que traduz um acréscimo de 70 %.

Do total das despesas autorizadas 1 933 000 contos (52 %) correspondem a despesas correntes, 53 000 contos (2 %) a despesas de capital, 801 000 contos (22 %) a despesas do plano e 900 000 contos (24 %) a contas de ordem.

Analisando o comportamento das despesas correntes, em termos de classificação orgânica, observa-se que os valores mais acentuados pertencem às Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais (747 000 contos), da Educação e Cultura (713 000 contos), da Agricultura e Pescas (139 000 contos) e do Equipamento Social (95 000 contos), que no conjunto perfazem 88 % do total despendido.

O acréscimo ocorrido na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (+ 720 000 contos) é consequência

da inclusão no orçamento daquele departamento dos encargos com os serviços de saúde da Região, os quais, em anos anteriores, eram suportados directamente por dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado.

No domínio das despesas de capital verifica-se que os valores mais expressivos pertencem às Secretarias Regionais da Educação e Cultura (18 000 contos), do Comércio e Indústria (17 000 contos) e dos Transportes e Turismo (9 000 contos).

Quanto às despesas do plano constata-se que as mesmas ascendem a 800 000 contos, o que, relativamente a 1980, revela um crescimento de 13 %. À semelhança do sucedido em anos anteriores, os dispêndios mais significativos respeitam às Secretarias Regionais do Equipamento Social (291 000 contos), dos Transportes e Turismo (247 000 contos) e do Comércio e Indústria (116 000 contos), que no seu conjunto representam cerca de 82 % da execução do plano regional no período que tem vindo a ser considerado.

O decréscimo ocorrido na Presidência do Governo Regional e nas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Trabalho resulta fundamentalmente da redução em 1981 das dotações globais do plano afectas àqueles departamentos governamentais.

Na óptica de classificação económica, a análise da execução orçamental do período de Janeiro a Junho de 1981 revela que no domínio das despesas correntes 876 000 contos (45 %) respeitam a encargos com o pessoal, 862 000 contos (45 %) constituem transferências para o sector público e 69 000 (4 %) correspondem a aquisições com bens e serviços.

Nas transferências para o sector público incluem-se os subsídios atribuídos aos serviços de saúde e a instituições de assistência (719 000 contos) destinados a suportar parte das suas despesas de funcionamento, bem como a compensação entregue ao Estado (73 000 contos) para fazer face aos encargos com os serviços aduaneiros e de finanças existentes na Região e que ainda se encontram dependentes do Ministério das Finanças e do Plano.

Por fim, e no que respeita às despesas de capital, regista-se que 94 % dos dispêndios efectuados correspondem a investimentos do plano.

MAPA II
Receitas cobradas
(De Janeiro a Junho)

(Em milhares de escudos)

Capítulo	Designação	1980	1981	Varição — 1981-1980
01	Impostos directos	480 608	584 263	+ 103 655
02	Impostos indirectos	566 203	699 794	+ 133 591
03	Taxas, multas e outras penalidades	8 986	18 491	+ 9 505
04	Rendimentos de propriedade	1	6	+ 5
05	Transferências (correntes)	58	440 657	+ 440 599
06	Venda de bens duradouros	15	—	— 15
07	Venda de serviços e bens não duradouros	12 177	8 000	— 4 177
08	Outras receitas correntes	101 695	181 992	+ 80 297
09	Venda de bens de investimento	2 314	2 251	— 63
10	Transferências (capital)	300 000	754 427	+ 454 427
11	Activos financeiros	353	25	— 328
13	Outras receitas de capital	242 660	—	— 242 660
14	Reposições	9 038	11 748	+ 2 710
	Soma	1 724 108	2 701 654	+ 977 546
15	Contas de ordem (a)	1 025 069	1 253 978	+ 228 909
	Total	2 749 177	3 955 632	+ 1 206 455

(a) Não inclui o saldo da gerência do ano económico anterior.

MAPA III
Execução orçamental
(De Janeiro a Junho)
Despesas correntes
Classificação orgânica

(Em milhares de escudos)

Designação	1980	1981	Varição — 1981-1980
Assembleia Regional	5 470	11 792	+ 6 322
Presidência do Governo Regional	21 129	24 423	+ 3 294
Secretaria Regional das Finanças	71 227	90 050	+ 18 823
Secretaria Regional da Administração Pública	10 765	17 710	+ 6 945
Secretaria Regional da Educação e Cultura	466 781	713 202	+ 246 421
Secretaria Regional do Trabalho	14 611	18 337	+ 3 726
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	26 178	746 610	+ 720 432
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	111 207	138 526	+ 27 319
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	35 402	57 073	+ 21 671
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	16 914	20 486	+ 3 572
Secretaria Regional do Equipamento Social	76 902	94 994	+ 18 092
Total	856 586	1 933 203	+ 1 076 617

MAPA IV
Execução orçamental
(De Janeiro a Junho)
Despesas de capital
Classificação orgânica

(Em milhares de escudos)

Designação	1980	1981	Varição — 1981-1980
Assembleia Regional	82	—	— 82
Presidência do Governo Regional	658	1 130	+ 472
Secretaria Regional das Finanças	2 679	2 326	— 353
Secretaria Regional da Administração Pública	73	157	+ 84
Secretaria Regional da Educação e Cultura	13 033	18 144	+ 5 111
Secretaria Regional do Trabalho	460	87	— 373
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	1 431	150	— 1 281
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	2 451	3 565	+ 1 114
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	805	17 318	+ 16 513
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	443	9 282	+ 8 839
Secretaria Regional do Equipamento Social	796	539	— 257
Total	22 911	52 698	+ 29 787

MAPA V
Execução orçamental

(De Janeiro a Junho)

Despesas do plano

Classificação orgânica

(Em milhares de escudos)

Designação	1980	1981	Variação — 1981-1980
Assembleia Regional	-	-	-
Presidência do Governo Regional	879	570	- 309
Secretaria Regional das Finanças	-	-	-
Secretaria Regional da Administração Pública...	8 982	10 490	+ 1 508
Secretaria Regional da Educação e Cultura	10 917	11 617	+ 700
Secretaria Regional do Trabalho	4 818	3 686	- 1 132
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	4 877	37 891	+ 33 014
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	97 131	83 111	- 14 020
Secretaria Regional do Comércio e Indústria ...	91 926	115 734	+ 23 808
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	161 621	246 982	+ 85 361
Secretaria Regional do Equipamento Social	203 262	291 133	+ 87 871
Total	584 413	801 214	+ 216 801

MAPA VI
Execução orçamental
(De Janeiro a Junho)
Despesa total
Classificação orgânica

(Em milhares de escudos)

Designação	1980	1981	Variação — 1981-1980
Assembleia Regional	5 552	11 792	+ 6 240
Presidência do Governo Regional	22 666	26 123	+ 3 457
Secretaria Regional das Finanças	73 906	92 376	+ 18 470
Secretaria Regional da Administração Pública...	19 820	28 357	+ 8 537
Secretaria Regional da Educação e Cultura	490 731	742 963	+ 252 232
Secretaria Regional do Trabalho	19 889	22 110	+ 2 221
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	32 486	784 651	+ 752 165
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ...	210 789	225 202	+ 14 413
Secretaria Regional do Comércio e Indústria ...	128 133	190 125	+ 61 992
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo ...	178 978	276 750	+ 97 772
Secretaria Regional do Equipamento Social	280 960	386 666	+ 105 706
Soma	1 463 910	2 787 115	+ 1 323 205
Contas de ordem	703 507	899 502	+ 195 995
Total	2 167 417	3 686 617	+ 1 519 200

MAPA VII

Execução orçamental
(De Janeiro a Junho)

Classificação económica

(Em milhares de escudos)

Designação	Departamentos											Total (a)
	Assembleia Regional	Presidência do Governo Regional	Finanças	Adminis- tração Pública	Educação e Cultura	Trabalho	Assuntos Sociais	Agricultura e Pescas	Comércio e Indústria	Transportes e Turismo	Equipa- mento Social	
Despesas correntes												
Pessoal	-	15 731	11 606	14 610	522 142	12 548	22 301	129 025	44 674	15 871	87 267	875 775
Aquisição de bens e serviços	-	8 472	1 563	764	30 288	1 167	1 201	9 110	4 699	4 457	7 619	69 341
Juros	-	-	347	-	-	-	-	-	-	-	-	347
Transferências:												
Sector público	-	-	72 577	36	63 214	-	719 018	-	7 700	-	-	862 545
Outros sectores	-	220	-	2 300	18 764	-	3 889	128	-	-	-	25 301
Outras despesas correntes	11 792	-	3 957	-	78 793	4 622	201	263	-	158	108	99 894
Somam as despesas corren- tes	11 792	24 423	90 050	17 710	713 202	18 337	746 610	138 526	57 073	20 486	94 994	1 933 203
Despesas de capital												
Investimentos	-	1 130	425	157	7 266	87	150	1 623	1 117	282	539	12 776
Activos financeiros	-	-	-	-	-	-	-	1 942	16 201	9 000	-	27 143
Transferências:												
Sector público	-	-	-	-	5 528	-	-	-	-	-	-	5 528
Outros sectores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de capital	-	-	-	-	5 350	-	-	-	-	-	-	5 350
Passivos financeiros	-	-	1 901	-	-	-	-	-	-	-	-	1 901
Somam as despesas de ca- pital	-	1 130	2 326	157	18 144	87	150	3 565	17 318	9 282	539	52 698
Investimento do plano	-	570	-	10 490	11 617	3 686	37 891	83 111	115 734	246 982	291 133	801 214
Total (a)	11 792	26 123	92 376	28 357	742 963	22 110	784 651	225 202	190 125	276 750	386 666	2 787 115

(a) Não inclui as contas de ordem.

III — Previsão de receitas

1 — Como tem sido salientado nos orçamentos dos anos anteriores, a Região, pelo facto de ainda não dispor de poderes em matéria de política fiscal que lhe permitam orientar a distribuição e o peso da carga fiscal, encontra-se impossibilitada de compatibilizar o crescimento das receitas com o crescimento das despesas, limitando-se apenas a estimar os seus recursos financeiros de acordo com métodos geralmente utilizados para o efeito.

Nas estimativas das receitas fiscais que conduziram às previsões fixadas no presente orçamento utilizaram-se, com as necessárias adaptações, critérios semelhantes aos seguidos nos anos anteriores, tendo-se procurado, de acordo com a experiência adquirida no passado, aperfeiçoar as técnicas de previsão adoptadas.

Por outro lado, a determinação da comparticipação do Estado no financiamento das despesas correntes da Região foi efectuada com base na metodologia utilizada em 1980, a qual, na sequência das conclusões das reuniões conjuntas entre os Governos Central e Regional efectuadas em Julho de 1981, deverá ser revista por forma a ser adaptada ao disposto nos artigos 80.º e 85.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Com efeito, verifica-se que, com a aplicação do referido critério, as dotações que são inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas ao orçamento regional apenas suportam parte das despesas de funcionamento dos serviços periféricos da administração central que foram transferidos para a Região no decurso dos últimos anos. Assim, pode afirmar-se que o esforço de investimento em que o Governo se encontra empenhado por forma a dotar o arquipélago de infra-estruturas básicas de desenvolvimento tem sido financiado exclusivamente pelos recursos próprios da Região.

2 — As receitas para 1982, não considerando o capítulo das contas de ordem, que engloba os recursos orçamentais dos serviços com autonomia administrativa e financeira, bem como as receitas cobradas com finalidades específicas, foram avaliadas em cerca de 12 milhões de contos, o que, relativamente à previsão efectuada para o corrente ano económico, reflecte um acréscimo de 2 milhões de contos, ou seja, mais 21 %.

O referido montante inclui, para além das receitas fiscais e patrimoniais, o produto da comparticipação do Estado no financiamento do orçamento regional e os benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais que respeitam ao arquipélago.

A previsão das receitas correntes foi fixada em 6,3 milhões de contos, o que representa cerca de 52 % da totalidade dos recursos orçamentais estimados para 1982. No conjunto das referidas receitas destacam-se as cobranças de receitas fiscais — impostos directos, indirectos, taxas, multas e outras penalidades —, as quais deverão ascender a 3,2 milhões de contos, o que traduz um aumento de 973 000 contos (+ 44 %) relativamente à previsão efectuada para 1981.

Ainda no domínio das receitas fiscais verifica-se que o produto dos impostos de transacções e sobre a venda de veículos automóveis cobrado no continente, mas pertencente à Região, calculado em conformidade com o método utilizado nos anos anteriores, atingirá o montante de cerca de 230 000 contos.

No que respeita às despesas de capital destaca-se o produto da comparticipação do Estado no financia-

mento dos investimentos do plano regional, 4,3 milhões de contos, e as verbas resultantes da última prestação proveniente do acordo celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América, em Junho de 1979, sobre a utilização da Base das Lajes, 1,4 milhões de contos.

As importâncias contabilizadas em contas de ordem são na sua quase totalidade constituídas por quotizações destinadas ao Fundo de Desemprego (180 000 contos), por receitas destinadas ao Fundo Regional de Abastecimentos (100 000 contos) e a outros serviços autónomos (176 000 contos), bem como as receitas consignadas para diversas entidades (163 000 contos).

Como consequência do atraso verificado na elaboração da proposta de Orçamento Geral do Estado para 1982, desconhece-se, ainda, o montante exacto das verbas que nele serão incluídas destinadas às autarquias locais da Região ao abrigo da Lei das Finanças Locais. Assim, não é possível considerar no presente orçamento qualquer receita com aquela finalidade. Logo que os montantes a atribuir aos municípios da Região sejam conhecidos, os mesmos serão orçamentados em contas de ordem, em conformidade com o que dispõe o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro.

3 — Os valores das previsões das receitas fiscais que se encontram influenciados pelo ritmo de crescimento económico, pela situação inflacionista em que o País tem vivido, bem como pelos efeitos resultantes das medidas fiscais tomadas no decurso do corrente ano, foram determinados com base nos elementos estatísticos disponíveis sobre as cobranças realizadas nos últimos anos e nos 8 primeiros meses do corrente ano.

Comparando a estrutura das receitas fiscais para 1982 e para o corrente ano verifica-se que a mesma não sofre alteração, situando-se a participação das tributações directa e indirecta no montante total previsto em 43 % e 56 %, respectivamente.

No domínio dos impostos directos, as estimativas de cobrança para 1982 atingem 1 381 000 contos, o que reflecte um aumento de 430 000 contos (+ 45 %) em comparação com os valores previstos para 1981. Neste tipo de receitas destacam-se os valores respeitantes à contribuição industrial e ao imposto de capitais, ambos com 430 000 contos, e ao imposto profissional, 262 000 contos.

4 — A previsão das receitas resultantes dos impostos indirectos eleva-se a 1 800 000 contos, o que significa um acréscimo de 537 000 contos (+ 44 %) relativamente às estimativas para 1981.

Os valores mais significativos das previsões efectuadas, à semelhança dos anos anteriores, respeitam aos impostos de transacções (843 000 contos), do selo (360 000 contos) e de consumo sobre o tabaco (213 000 contos), que no conjunto perfazem 79 % do total previsto.

5 — No capítulo das transferências correntes figuram na sua totalidade as receitas provenientes da comparticipação do Estado no financiamento do orçamento corrente, 2 800 000 contos.

A referida comparticipação, cujo produto é inferior aos encargos que a Região tem de suportar com os serviços periféricos do Estado, que foram transferidos para a administração regional no decurso da sua curta existência e que antes eram suportados na íntegra pelo

Orçamento Geral do Estado, foi determinada com base no critério utilizado no ano findo. Contudo, importa ter presente que a estimativa efectuada deverá sofrer alteração em consequência da revisão do critério sobre o financiamento do orçamento regional a qual, como anteriormente foi dito, mereceu já o acordo do Governo Central.

6 — O decréscimo verificado no capítulo das outras receitas correntes resulta essencialmente da diferente classificação atribuída às receitas pertencentes ao Fundo de Desemprego, as quais em 1982 deverão ser contabilizadas em contas de ordem, em virtude de o referido organismo passar a constituir um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira.

Por outro lado, a diminuição registada resulta também do facto de em 1981 ter sido considerada uma receita extraordinária de 85 000 contos proveniente

da emissão da moeda comemorativa da autonomia regional. No presente orçamento não se encontra prevista qualquer receita daquela natureza.

7 — As receitas de capital, que atingem 5 702 000 contos, são essencialmente constituídas pelo produto da comparticipação do Orçamento Geral do Estado no financiamento dos investimentos do plano regional, 4 296 000 contos.

Por fim salienta-se que do montante considerado na rubrica «Transferências de capital», 1 400 000 contos correspondem à última prestação do acordo celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América, em Junho de 1979, sobre a utilização da Base das Lajes. O acréscimo registado em relação à estimativa constante do orçamento regional para 1981 (+390 000 contos) resulta exclusivamente da revalorização do dólar americano entretanto ocorrida.

MAPA VIII

Receitas orçamentais

(Em milhares de escudos)

Designação	1980	1981 (a)	1982	Varição 1982-1981
Receitas correntes				
Impostos directos:				
Contribuição industrial	185 000	280 000	430 000	+ 150 000
Contribuição predial	—	—	—	—
Imposto profissional	135 000	230 000	262 000	+ 32 000
Imposto de capitais	150 000	230 000	430 000	+ 200 000
Imposto complementar	100 000	123 500	129 000	+ 5 500
Imposto s/ sucessões e doações	13 000	15 000	18 000	+ 3 000
Imposto de mais-valias	5 000	8 000	10 000	+ 2 000
Sisa	54 000	65 000	102 000	+ 37 000
Outros	2 110	400	400	—
Soma dos impostos directos	644 110	951 900	1 381 400	+ 429 500
Impostos indirectos:				
Direitos de importação	40 000	65 000	76 000	+ 11 000
Sobretaxa de importação	—	25 000	26 000	+ 1 000
Taxa de salvação nacional	30 000	50 000	47 000	— 3 000
Estampilhas fiscais	60 000	75 000	114 000	+ 39 000
Imposto do selo	150 000	270 000	360 000	+ 90 000
Imposto de transacções	380 000	460 000	843 000	+ 383 000
Imposto de consumo sobre o tabaco	160 000	230 000	213 000	— 17 000
Outros	57 307	88 900	121 900	+ 33 000
Soma dos impostos indirectos	877 307	1 263 900	1 800 900	+ 537 000
Taxas, multas e outras penalidades	23 450	20 400	26 700	+ 6 300
Rendimentos de propriedade	120	120	150	+ 30
Transferências	150 921	1 933 500	2 800 000	+ 866 500
Venda de bens duradouros	20	20	20	—
Venda de serviços e bens não duradouros	16 120	25 300	33 000	+ 7 700
Outras receitas correntes	540 270	664 060	235 830	— 428 230
Soma	730 901	2 643 400	3 095 700	+ 452 300
Soma das receitas correntes	2 252 318	4 859 200	6 278 000	+ 1 418 800
Receitas de capital				
Venda de bens de investimento	1 600	2 400	3 000	+ 600
Transferências	2 972 885	4 549 000	5 696 100	+ 1 147 100
Activos financeiros	1 300	1 400	1 700	+ 300

Designação	1980	1981 (a)	1982	Varição 1982-1981
Outras receitas de capital	1 075 034	—	—	—
Reposições	1 000	3 000	1 500	— 1 500
<i>Soma das receitas de capital ...</i>	<i>4 051 819</i>	<i>4 555 800</i>	<i>5 702 300</i>	<i>+ 1 146 500</i>
<i>Soma das receitas correntes e de capital</i>	<i>6 304 137</i>	<i>9 415 000</i>	<i>11 980 300</i>	<i>+ 2 565 300</i>
Contas de ordem	224 507	485 000	619 700	+ 134 700
<i>Total das receitas</i>	<i>6 528 644</i>	<i>9 900 000</i>	<i>12 600 000</i>	<i>+ 2 700 000</i>

(a) Inscrição revista.

IV — Previsão de despesas

1 — As despesas previstas para 1982, cujo montante foi fixado em 12 600 000 contos, registam um crescimento de 27 %, ou seja, mais 2 700 000 contos, em relação à despesa inscrita no orçamento para 1981.

A comparação do referido acréscimo com o que a proposta de orçamento para o corrente ano estabeleceu em relação a 1980, e que foi de 52 %, revela um abrandamento significativo do ritmo de expansão das despesas públicas regionais.

Importa ter presente que o acréscimo registado é grandemente influenciado pelo aumento dos encargos da dívida pública regional. Os referidos encargos, que são consequência do empréstimo que a Região contraiu no corrente ano para fazer face às suas necessidades de financiamento, devem ascender em 1982 a 600 000 contos e representam cerca de 10 % do total das despesas correntes previstas.

A estrutura das despesas orçamentais para o próximo ano é semelhante à do orçamento para 1981. Com efeito, o conjunto das despesas correntes e de capital e as despesas do plano correspondem respectivamente a 52 % e 43 % do total das despesas estimadas. Os restantes 5 % respeitam ao capítulo das contas de ordem, que inclui as dotações globais dos organismos com autonomia administrativa e financeira que têm contrapartida em inscrições de idêntico quantitativo nas receitas.

2 — Na óptica da classificação orgânica das despesas públicas, os montantes mais elevados continuam a pertencer às Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais (2 044 000 contos), da Educação e Cultura (1 994 000 contos) e dos Transportes e Turismo (1 857 000 contos), que no conjunto representam cerca de 49 % do total das despesas estimadas deduzido do valor das contas de ordem.

O crescimento que a Secretaria Regional das Finanças apresenta (+1 001 000 contos) resulta essencialmente do agravamento dos encargos com a dívida pública regional.

O montante previsto no capítulo das contas de ordem (620 000 contos) abrange as despesas com os serviços e fundos autónomos (456 000 contos) e os pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas (164 000 contos).

No âmbito dos serviços com autonomia administrativa e financeira destacam-se as dotações destinadas ao Fundo de Desemprego (180 000 contos), às juntas autónomas dos portos (176 000 contos) e ao Fundo Regional de Abastecimentos (100 000 contos).

3 — As despesas correntes para 1982, que foram estimadas em 6 278 000 contos, acusam um acréscimo de 1 422 000 contos em relação à previsão efectuada para o corrente ano, ou seja, mais 29 %. Contudo, se excluirmos os encargos com a dívida pública regional, constata-se que o crescimento registado não ultrapassa os 17 %.

Analisando a distribuição das despesas por departamentos governativos, verifica-se que as dotações mais significativas são atribuídas às Secretarias Regionais da Educação e Cultura (1 850 000 contos), dos Assuntos Sociais (1 617 000 contos) e das Finanças (1 491 000 contos), que no conjunto representam cerca de 78 % do total estimado.

A verba atribuída à Secretaria Regional da Educação e Cultura destina-se na sua maior parte ao pagamento das despesas com o ensino na Região.

Por seu turno, o valor das despesas orçamentais da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais é na sua quase totalidade destinado a suportar os encargos com o serviço regional de saúde.

Na dotação atribuída à Secretaria Regional das Finanças, além das despesas próprias deste departamento, incluem-se os encargos da dívida pública (600 000 contos), as provisões para aumento de vencimentos do funcionalismo público regional (565 000 contos), para bonificação de juros (40 000 contos) e a compensação ao Estado pela cobrança de contribuições e impostos pertencentes à Região (170 000 contos).

No que respeita à Secretaria Regional do Trabalho, a diminuição verificada em relação ao orçamento em vigor (—95 000 contos) resulta da diferença classificação atribuída às despesas do Fundo de Desemprego, as quais serão contabilizadas no próximo ano em contas de ordem, em virtude de o referido organismo passar a ser dotado de autonomia administrativa e financeira.

4 — No âmbito das despesas de capital constata-se que os montantes mais elevados pertencem às Secretarias Regionais da Educação e Cultura (71 000 contos), do Comércio e Indústria (60 000 contos), das Finanças (55 000 contos) e dos Transportes e Turismo (48 000 contos).

Refira-se que a dotação atribuída à Secretaria Regional das Finanças (30 000 contos) constitui a 3.ª prestação do reforço do capital social do Banco Comercial dos Açores, autorizado pela Resolução n.º 150/80, de 31 de Dezembro.

As verbas respeitantes às Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e dos Transportes e Turismo destinam-se, na sua maior parte, à concessão de auxílios financeiros a empresas que realizem investimentos na Região considerados prioritários nos termos e condições da legislação regional elaborada para o efeito.

5 — As despesas do plano previstas para 1982 atingem 5 400 000 contos, mais 1 117 000 contos do que

o previsto no orçamento para 1981, o que traduz um acréscimo de 29 %.

Analisando as despesas do plano de acordo com as suas finalidades, verifica-se que as verbas mais significativas são destinadas ao sector dos transportes (1 870 000 contos — 35 %), da educação (632 000 contos — 12 %), da energia (610 000 contos — 11 %) e da agricultura (465 000 contos — 9 %).

MAPA IX

Despesas correntes

(Em milhares de escudos)

Designação	1980 (a) (1)	1981 (a) (2)	1982 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	23 238	28 300	36 000	+ 7 700
Presidência do Governo Regional	73 318	100 900	120 000	+ 19 100
Secretaria Regional das Finanças	248 300	486 268	1 491 000	+ 1 004 732
Secretaria Regional da Administração Pública	47 151	61 457	74 000	+ 12 543
Secretaria Regional da Educação e Cultura	1 150 936	1 687 235	1 850 000	+ 162 765
Secretaria Regional do Trabalho	41 730	164 044	69 000	— 95 044
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	102 147	1 407 000	1 617 000	+ 210 000
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	312 108	380 855	413 000	+ 32 145
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	166 200	216 137	241 000	+ 24 863
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	62 881	71 600	90 000	+ 18 400
Secretaria Regional do Equipamento Social	211 646	252 130	277 000	+ 24 870
Total	2 439 655	4 855 926	6 278 000	+ 1 422 074

(a) Inscrição revista

MAPA X

Despesas de capital

(Em milhares de escudos)

Designação	1980 (a) (1)	1981 (a) (2)	1982 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	2 250	53 000	22 000	— 31 000
Presidência do Governo Regional	7 420	14 200	14 700	+ 500
Secretaria Regional das Finanças	42 400	52 500	55 000	+ 2 500
Secretaria Regional da Administração Pública	75 674	800	3 300	+ 2 500
Secretaria Regional da Educação e Cultura	45 450	63 400	70 700	+ 7 300
Secretaria Regional do Trabalho	1 840	2 100	3 000	+ 900
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	2 850	3 200	2 600	— 600
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	12 810	18 400	20 000	+ 1 600
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	6 370	86 100	60 000	— 26 100
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	8 243	39 300	48 000	+ 8 700
Secretaria Regional do Equipamento Social	2 500	2 800	3 000	+ 200
Total	207 807	335 800	302 300	— 33 500

(a) Inscrição revista.

MAPA XI

Despesas do plano

(Em milhares de escudos)

Designação	1980 (a) (1)	1981 (a) (2)	1982 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	—	—	—	—
Presidência do Governo Regional	14 300	46 000	68 000	+ 22 000
Secretaria Regional das Finanças	6 800	6 000	—	— 6 000
Secretaria Regional da Administração Pública	203 275	265 598	141 500	— 124 098
Secretaria Regional da Educação e Cultura	42 100	48 200	73 000	+ 24 800
Secretaria Regional do Trabalho	27 300	21 300	46 500	+ 25 200
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	192 340	426 300	424 500	— 1 500
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	471 900	386 500	626 300	+ 240 000

Designação	1980 (a) (1)	1981 (a) (2)	1982 (3)	Varição (3)-(2)
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	668 260	686 000	1 006 000	+ 320 000
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	1 010 400	1 312 500	1 719 200	+ 406 700
Secretaria Regional do Equipamento Social	1 020 300	1 025 376	1 295 000	+ 269 624
Total	3 656 675	4 223 274	5 400 000	+ 1 176 726

(a) Inscrição revista.

MAPA XII

Despesa total

(Em milhares de escudos)

Designação	1980 (a) (1)	1981 (a) (2)	1982 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	25 488	81 300	58 000	— 23 300
Presidência do Governo Regional	95 038	161 100	202 700	+ 41 600
Secretaria Regional das Finanças	297 500	544 768	1 546 000	+ 1 001 232
Secretaria Regional da Administração Pública	326 100	327 855	218 800	— 109 055
Secretaria Regional da Educação e Cultura	1 238 486	1 798 835	1 993 700	+ 194 865
Secretaria Regional do Trabalho	70 570	187 444	118 500	— 68 944
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	297 337	1 836 200	2 044 100	+ 207 900
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	796 818	785 555	1 059 300	+ 273 745
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	840 830	988 237	1 307 000	+ 318 763
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	1 081 524	1 423 400	1 857 200	+ 433 800
Secretaria Regional do Equipamento Social	1 234 446	1 280 306	1 575 000	+ 294 694
Subtotal	6 304 137	9 415 000	11 980 300	+ 2 565 300
Contas de ordem	224 507	485 000	619 700	+ 134 700
Total	6 528 644	9 900 000	12 600 000	+ 2 700 000

(a) Inscrição revista.

V — Financiamento do défice

Como foi referido anteriormente, comparando os valores das receitas e das despesas totais previstas para 1982 verifica-se que as necessidades do financiamento do orçamento da Região atingem 7 096 000 contos. Para a formação deste valor concorrem em 2 800 000 contos o défice do orçamento corrente e em 4 296 000 contos o défice do orçamento de capital.

Como resultado da efectiva preocupação de contenção do crescimento do consumo público e, por conseguinte, das despesas não reprodutivas obteve-se um défice orçamental que, relativamente ao orçamento para 1981, cresceu 30 %, ou seja, mais 870 000 contos. Sublinhe-se que o défice do orçamento corrente, não considerados os encargos com a dívida pública, apenas regista um aumento de 14 %, crescimento este que é bastante inferior à taxa de inflação esperada para o corrente ano.

O défice do orçamento de capital, incluindo as despesas do plano, é, de acordo com a política prosseguida pelo Governo, função do esforço do investimento que tem vindo a ser concretizado na Região nos últimos anos e que será continuado no futuro com vista ao desenvolvimento harmónico do arquipélago e à recuperação do atraso económico em que o mesmo ainda se encontra relativamente ao continente. São, na sua grande parte, despesas com a construção de infra-estruturas de desenvolvimento que não se repetem indefinidamente, pelo que é de admitir no

futuro a sua progressiva redução e a consequente diminuição do défice do orçamento regional. Relativamente ao orçamento para 1981 o défice do orçamento de capital acusa um agravamento de 754 000 contos (+ 21 %).

A forma de financiamento do défice é semelhante à que se encontra prevista no orçamento para 1981: comparticipação do Estado em montante que não é possível precisar, dado que se desconhece a estrutura do Orçamento Geral do Estado para 1982; recurso ao crédito do sistema bancário, bem como à colocação em particulares e em investidores institucionais de títulos a emitir para o efeito e mediante acções dirigidas à mobilização de poupanças em proporções a determinar face à evolução de conjuntura.

Importa, contudo, ter presente que o montante da comparticipação do Estado no financiamento das despesas regionais depende essencialmente da revisão do critério sobre a cobertura do défice do orçamento regional a que se fez alusão.

Com efeito, ficou acordado com o Governo Central, em Julho de 1981, proceder-se à revisão dos actuais princípios, com base nos quais é determinada a comparticipação do Estado no financiamento do défice do orçamento regional, tendo em conta a entrada em vigor do novo Estatuto Político-Administrativo da Região e em especial no respeitante às obrigações do Estado quanto ao suporte do custo dos desequilíbrios derivados da insularidade, bem como quanto aos meios financeiros necessários à realização dos investimentos constantes do plano regional.

Assim:

Em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, e no seguimento da resolução da Assembleia Regional dos Açores de 30 de Novembro de 1981, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores)

Pelo presente diploma é posto em execução o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1982 constante dos mapas anexos I e II, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Orçamentos privativos)

Os orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da administração regional são aprovados em Conselho do Governo por proposta dos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

ARTIGO 3.º

(Utilização das dotações orçamentais)

1 — Na execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1982 os organismos e serviços regionais, autónomos ou não, e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às despesas.

2 — Os dirigentes dos diferentes departamentos ficarão responsáveis, nos termos das leis em vigor, pela realização das despesas que autorizarem, sem inscrição orçamental, ou que não se comportem nas correspondentes dotações, bem como as que contrariem a disciplina imposta no presente diploma.

3 — Os encargos resultantes de diplomas contendo reestruturações de serviços só poderão ser suportados por verbas a inscrever ou a reforçar com contrapartida adequada em disponibilidade de outras verbas do orçamento de despesa do departamento regional respectivo.

4 — Em 1982 não poderão ser criados novos serviços sem que existam as adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento regional.

ARTIGO 4.º

(Regime duodecimal)

1 — Em 1982 não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até 1000 contos;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as importâncias dos reforços ou inscrições de

verbas que tenham de ser aplicadas sem demora ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 5.º

(Despesas de anos económicos anteriores)

1 — O pagamento de despesas de anos económicos anteriores pelas correspondentes dotações do orçamento que o presente diploma põe em vigor só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais ou se tratem de despesas que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

2 — O pagamento a que se refere o número anterior será autorizado, caso por caso, por despacho do Secretário Regional das Finanças, que indicará a dotação por conta da qual deverá ser satisfeita a despesa autorizada.

3 — Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos económicos anteriores que respeitem a:

- a) Vencimentos e diuturnidades;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
- e) Subsídio por morte.

ARTIGO 6.º

(Requisição de fundos por serviços com autonomia administrativa)

1 — Os serviços com autonomia administrativa só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização de despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas, para autorização, às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projecto de aplicação, onde se indiquem, em relação a cada rubrica, os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão autorizar para pagamento requisições de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

ARTIGO 7.º

(Reposição de verbas não aplicadas por serviços com autonomia administrativa e financeira)

1 — Os serviços com autonomia administrativa e financeira deverão repor nos cofres da Região, até

31 de Janeiro de 1983, todas as verbas, incluindo as destinadas a despesas do plano, recebidas do orçamento da Região Autónoma dos Açores e não aplicadas até 31 de Dezembro de 1982, com excepção das descritas em contas de ordem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como aplicadas as verbas em conta das quais tenham sido assumidos compromissos que envolvam pagamentos a efectuar nas gerências seguintes.

3 — Para efeitos orçamentais, as despesas dos serviços referidos no n.º 1 deverão ser cobertas prioritariamente pelas suas receitas próprias e, só na parte excedente, pelas verbas recebidas do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 8.º

(Fundos permanentes)

1 — Os fundos permanentes a constituir no ano de 1982 ficam dispensados da autorização do Secretário Regional das Finanças desde que, em relação ao ano transacto, o responsável pelo fundo seja o mesmo e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada.

2 — Em casos devidamente fundamentados poderão ser constituídos fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo, em conta das correspondentes dotações orçamentais, devendo ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro seguinte os saldos que se verifiquem no final do ano económico.

ARTIGO 9.º

(Fixação de prazos para autorização de despesas)

1 — Não é permitido contrair, em conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com a aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

3 — A entrada de folhas, requisições e outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região das delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas os que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, os quais poderão dar entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro seguinte.

4 — As requisições e as folhas relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 1 do próprio mês a que respeitem.

ARTIGO 10.º

(Atribuição de subsídios e de adiantamentos)

1 — A atribuição de subsídios reembolsáveis, bem como de adiantamentos a empreiteiros ou fornecedores da Região, carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças.

2 — A atribuição de subsídios a fundo perdido a empresas públicas ou privadas depende sempre da aprovação conjunta dos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

ARTIGO 11.º

(Aquisição de veículos com motor)

Em 1982 nenhum serviço da Região, autónomo ou não, pode adquirir por conta de quaisquer verbas, incluindo as de despesas do plano, veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens sem proposta fundamentada a aprovar pelos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

ARTIGO 12.º

(Concurso público, limitado e ajuste directo)

1 — As despesas com obras ou aquisições de bens e serviços devem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo.

2 — O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas pela legislação aplicável; é limitado quando se realiza apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser igual ou superior a 3.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido, sempre que possível, de consulta a, pelo menos, 3 entidades, sendo a consulta obrigatória para a realização de despesas superiores a 100 contos.

ARTIGO 13.º

(Realização e dispensa de concurso)

1 — O concurso é obrigatório quando:

- a) As obras forem de importância superior a 750 contos;
- b) A aquisição de bens e serviços for de importância superior a 200 contos.

2 — O concurso será obrigatoriamente público, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, quando:

- a) As obras forem de importância superior a 4000 contos;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 800 contos.

3 — Poderá ser dispensada a realização do concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência do interesse para a Região, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Quando a obra ou o fornecimento só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com a Região ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;

- c) Quando o último concurso público, aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo, tenha ficado deserto ou, quando através dele, só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- d) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

4 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado, mas, neste caso, será obrigatória a consulta, com excepção dos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior e na alínea d) no que respeita à obtenção de estudos.

ARTIGO 14.º

(Requisito para a dispensa de concurso)

1 — A dispensa de concurso, público ou limitado, só poderá ser concedida mediante proposta fundamentada do organismo por onde a despesa deva ser liquidada.

2 — Nos serviços autónomos, a proposta terá de ser informada favoravelmente pelo chefe de repartição ou dos serviços privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento do serviço a estabelecer.

ARTIGO 15.º

(Celebração do contrato escrito)

1 — A celebração do contrato escrito será obrigatória quando:

- a) As obras forem de importância superior a 750 contos;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 200 contos;
- c) A execução da obra deva demorar mais de 120 dias ou o fornecimento deva exceder 90 dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

2 — A celebração do contrato escrito não é exigida quando:

- a) Ocorrer o caso previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega.

ARTIGO 16.º

(Competência para dispensa de contrato escrito)

São competentes para autorizar a dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 1000 contos, os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira;
- b) Até 2500 contos, os membros do Governo Regional;
- c) Sem limitação, o Conselho do Governo Regional.

ARTIGO 17.º

(Requisitos para a dispensa de contrato escrito)

As propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras contidas no artigo 16.º

ARTIGO 18.º

(Alteração dos limites de competência para a autorização de despesas)

1 — Os limites de competência para a autorização de despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços são, quanto às entidades indicadas, alterados para:

- a) Até 100 contos, para directores de serviços e funcionários equiparados;
- b) Até 250 contos, para directores regionais;
- c) Até 1000 contos, para os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Até 2500 contos, para os membros do Governo Regional.

2 — Os membros do Governo Regional poderão delegar nos seus adjuntos e chefes de gabinete a competência para a autorização de despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços até ao limite de 250 contos.

ARTIGO 19.º

(Repartição de encargos em mais de um ano económico)

1 — Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional das Finanças conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo dos encargos correspondentes a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

ARTIGO 20.º

(Aprovação das minutas dos contratos)

1 — As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Governo Regional; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde ao que se destina na resolução ou despacho que autorizar a sua celebração e a despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

3 — As minutas de contrato que, nos termos do n.º 1, carecem de aprovação do Conselho do Governo Regional deverão ser submetidas à concordância prévia do Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 21.º

(Contratos de arrendamento para a instalação de serviços públicos)

Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços públicos e organismos da Região cuja renda anual não exceda 480 contos carecem da autorização do Secretário Regional das Finanças; os de importância superior ficam sujeitos à autorização do Conselho do Governo Regional.

ARTIGO 22.º

(Resolução de dúvidas)

O Secretário Regional das Finanças emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma e resolverá as dúvidas que se suscitarem na sua aplicação.

ARTIGO 23.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 22 de Dezembro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO I

Resumo da receita por capítulos

(Em milhares de escudos)

Capítulo	Designação	Importâncias
Recostas correntes		
01	Impostos directos	1 381 400
02	Impostos indirectos	1 800 900
03	Taxas, multas e outras penalidades	26 700
04	Rendimentos de propriedade	150
05	Transferências	2 800 000
06	Venda de bens duradouros	20
07	Venda de serviços e bens não duradouros	33 000
08	Outras receitas correntes	235 830
	Soma das receitas correntes	6 278 000
Receitas de capital		
09	Venda de bens de investimento	3 000
10	Transferências	5 696 100
11	Activos financeiros	1 700
14	Reposições	1 500
	Soma das receitas de capital	5 702 300
15	Contas de ordem	619 700
	Total das receitas	12 600 000

ANEXO II

Resumo da despesa por Secretarias Regionais

(Em milhares de escudos)

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Despesas do plano	Total
Assembleia Regional	36 000	22 000	—	58 000
Presidência do Governo Regional	120 000	14 700	68 000	202 700
Secretaria Regional das Finanças	1 491 000	55 000	—	1 546 000
Secretaria Regional da Administração Pública	74 000	3 300	141 500	218 800
Secretaria Regional da Educação e Cultura	1 850 000	70 700	73 000	1 993 700
Secretaria Regional do Trabalho	69 000	3 000	46 500	118 500
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	1 617 000	2 600	424 500	2 044 100
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	413 000	20 000	626 300	1 059 300
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	241 000	60 000	1 006 000	1 307 000
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	90 000	48 000	1 719 200	1 857 200
Secretaria Regional do Equipamento Social	277 000	3 000	1 295 000	1 575 000
Soma	6 278 000	302 300	5 400 000	11 980 300
Contas de ordem	—	—	—	619 700
Total	6 278 000	302 300	5 400 000	12 600 000

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 39/82

1. Atendendo à grave situação económica e financeira que a CARNAÇOR — Empresa Açoreana de Carnes, Ld.ª, conheceu no período pós 25 de Abril de 1974, e ainda à sua relevância no equilíbrio regional, resolveu o Governo, verificados os condicionalismos impostos nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, intervir a Empresa, conforme Resolução n.º 26/77, de 9 de Novembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 16, de 25 do mesmo mês.
2. A intervenção foi mantida pela Resolução n.º 26/78, de 30 de Maio, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 15, de 15 de Junho, e depois prorrogada pela Resolução n.º 20/79, de 3 de Maio, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 12, de 29 de Maio.
3. Terminado o prazo da prorrogação e achando-se elaborado o relatório referente ao período intervencional, pelo Despacho Normativo n.º 38/80, de 14 de Maio, publicado no Jornal Oficial, I Série, n.º 20, de 11 de Junho, os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria determinaram a constituição de uma comissão inter-departamental para, em cumprimento do preceituado no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, se pronunciar sobre a cessação da intervenção, através de relatório visando aquela finalidade.
4. Tendo em conta as conclusões a que chegou a dita comissão, o Governo, pela Resolução n.º 88/80, de 12 de Agosto, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 29, de 2 de Setembro, resolveu desintervencionar a Empresa, ao abrigo do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, com a redacção do Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Outubro, fixando em um ano o prazo para o cumprimento das condições nela expressas, sob pena de o seu não cumprimento originar a pena prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76.
5. Considerando que, apesar dos esforços desenvolvidos, se tornava indispensável propor à Empresa a concessão de moratória que tornasse possível um total aproveitamento das suas potencialidades, foi-lhe prorrogado até 31 de Dezembro de 1981, pela Resolução n.º 110/81, de 24 de Setembro, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 38, de 13 de Outubro, o prazo previsto anteriormente.
6. Verificando-se agora que, não obstante as facilidades concedidas, no intuito de serem satisfeitos os interesses das partes envolvidas, os titulares da Empresa não desenvolveram as acções que o cumprimento integral da Resolução n.º 88/80 exigia;
7. Considerando que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 90/81, de 28 de Abril, foi revogado o Decreto-Lei n.º 422/76 e demais legislação complementar reguladora da intervenção nas empresas;
8. Considerando que, por força do disposto no referido Decreto-Lei n.º 90/81, deixou de existir suporte legal para a adopção, a partir de 31 de Dezembro de 1981, de qualquer medida prorrogatória do cumprimento das condições impostas na Resolução n.º 88/80;
9. Considerando, finalmente, que, dada a situação patrimonial da empresa, estão verificados os pressu-

postos de que a lei faz depender, conforme o preceituado no art.º 1174 do Código de Processo Civil, a declaração de falência.

O Governo, reunido em Conselho no dia 7 de Abril de 1982, resolve o seguinte:

- 1.º — Solicitar ao Ministério Público que, em representação desta Região Autónoma dos Açores, (art.º 5.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro), e de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, requeira a declaração de falência da CARNAÇOR — Empresa Açoreana de Carnes, Ld.ª, logo que lhe sejam enviados os elementos necessários e feita que seja à Procuradoria-Geral da República a comunicação exigida pelo n.º 1 do art.º 2.º do referido Decreto-Lei, e
- 2.º — Encarregar os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria de organizarem a relação dos bens e direitos da empresa a reservar para a Região e a serem posteriormente afectados ao fim que o Governo venha a ter por conveniente, de harmonia com as disposições combinadas do n.º 3 do art.º 1.º e do n.º 1 do art.º 8.º do mesmo diploma.

Aprovado em Conselho do Governo, em 7 de Abril de 1982.

Presidência do Governo, 8 de Abril de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 40/82

Considerando que o soldado Manuel de Jesus Pereira Miguel, com o n.º 16015779, do Regimento de Engenharia de Espinho, em diligências no Destacamento de Construções do Exército do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo, faleceu no dia 26 de Junho de 1980 na freguesia de St.ª Bárbara, ilha da Terceira, em consequência de acidente com máquina de engenharia, quando executava trabalhos relacionados com a reconstrução das zonas afectadas pelo sismo de 1 de Janeiro.

Considerando ainda os danos morais sofridos pelos pais do falecido e a circunstância de este constituir amparo dos mesmos.

O Governo Regional resolve:

1. Atribuir, de acordo com a legislação relativa à concessão de pensões de preço de sangue, a Manuel António Miguel e Maria de Jesus Pereira, pais do referido soldado Manuel de Jesus Pereira Miguel, uma pensão mensal de 7 700\$00 (sete mil e setecentos escudos), acrescida da quantia de 150\$00 (cento e cinquenta escudos) prevista no art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 47084, de 9 de Julho de 1966, com referência a 27 de Junho de 1980, sujeita às actualizações verificadas ou que se venham a verificar a partir da mesma data;
2. Cometer a satisfação do encargo em referência em conta de dotações afectas ao Gabinete de Apoio e Reconstrução e, após a extinção deste, ao Orçamento

da Secretaria Regional das Finanças, em dotação própria.

Aprovado em Conselho, em 7 de Abril de 1982

Presidência do Governo, 19 de Abril de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 41/82

A Região Autónoma dos Açores adquiriu por expropriação por utilidade pública duas parcelas de terreno situadas no Lajedo, com vista à sua urbanização e implantação de fogos para serem vendidos ao público, empreendimento com grande interesse para prossecução da política de habitação definida pelo Governo.

- Considerando que um daqueles terrenos já se encontra inscrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada a favor da Região a quem já foi adjudicada a propriedade do outro terreno.
- Considerando que a empresa Eng.º Luís Gomes, Sucr. Ld.ª, sociedade comercial por quotas, com sede na rua do Brum n.º 54, Ponta Delgada, se propõe realizar, em parte, aquele empreendimento que constitui a obra para que foi declarada a utilidade pública da expropriação dos terrenos em causa.
- Considerando, finalmente, que a alienação daquelas parcelas de terreno se efectua precisamente para proporcionar a realização dos fins que presidiram à sua expropriação.

— O Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a ceder a título definitivo a Eng.º Luís Gomes, Sucr. Ld.ª, sociedade comercial por quotas, com sede na rua do Brum n.º 54, Ponta Delgada, com destino à sua urbanização e construção de blocos de habitações a realizar pela cessionária e pela Secretaria Regional d Equipamento Social, duas parcelas de terreno situadas no Lajedo, uma com a área de 7.369 metros quadrados descrita na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 53480, a fls. 51 do livro B-147 e inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 44 Secção B (parte) e a outra com a área de 7.154 metros quadrados, inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos números 78 (parte), 44 (parte), 23 (parte), 24 (parte), 22, 21-A, 21, 20 (parte) e 16 (parte), Secção B.
2. Que a cessão ora autorizada fica sujeita às condições especiais constantes das alíneas seguintes:
 - a) Aos imóveis cedidos é atribuído o valor, respectivamente, de 3.923.994\$00 e de 3.809.506\$00, para efeitos de, nomeadamente, formação dos preços de venda de cada habitação.
 - b) A título de retribuição, a cessionária substituir-se-á à Região na satisfação da indemnização por expropriação do prédio rústico inscrito na matriz predial da freguesia de S. José sob o artigo 0029, Secção B, aos Herdeiros de D. Natália Miranda Gomes, de Esc. 7.164.000\$00. Pagará ainda à Região, ao mesmo título e na data indicada para o efeito pela Secretaria Regional do Equipamento Social, a quantia de Esc. 569.500\$00 correspondente à diferença entre a soma dos valores atribuídos aos imóveis cedidos e o valor da indemnização acima referido.

c) A Secretaria Regional do Equipamento Social providenciará o averbamento a favor da cessionária do alvará de loteamento n.º 17/82, de 26 de Março, concedido pela Câmara Municipal de Ponta Delgada, bem como do projecto de construção, já aprovado, um e outro respeitantes à parcela de terreno inscrita na matriz predial sob o art.º 44 Secção B (parte).

d) A cessão ora autorizada fica ainda sujeita às demais condições estipuladas no ajuste directo já efectuado entre a Secretaria Regional do Equipamento Social e a cessionária, que deverão constar do respectivo auto a lavrar, incluindo as de reversão a favor da Região.

3. Que o auto de cessão constituirá título bastante para a realização dos registos necessários.

Aprovado em Conselho do Governo em 14 de Outubro de 1981

Presidência do Governo, 23 de Abril de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 24/82

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional da Administração Pública aprovar o Regulamento dos concursos de habilitação e provimento dos oficiais e de escriturários-dactilógrafos, dos quadros de pessoal da Região Autónoma dos Açores em anexo a esta portaria.

Secretaria Regional da Administração Pública, 22 de Março de 1982. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO E PROVIMENTO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS E ESCRITURÁRIOS-DACTILÓGRAFOS DOS QUADROS DE PESSOAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

1 — O recrutamento de oficiais administrativos e de escriturários-dactilógrafos dos quadros do Governo Regional far-se-á mediante concurso de prestação de provas, nos termos da lei e do presente Regulamento.

2 — A abertura dos concursos será autorizada por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

2.1 — Dos anúncios de abertura de concursos, a publicar no Diário da República e no Jornal Oficial, e de acordo com a natureza destes, deverão constar os seguintes elementos:

- a) As condições de admissão e a indicação do Jornal Oficial, onde se encontre publicado o presente Regulamento;
- b) O prazo para apresentação dos requerimentos e os elementos que devam constar dos mesmos;

c) A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão;

d) O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;

e) Prazo de validade dos concursos;

f) A natureza e o programa das provas.

3 — Os concursos a que se refere o presente Regulamento serão válidos pelo prazo de 2 anos, a contar da data da publicação das listas de classificação.

4 — Os requerimentos para admissão aos concursos serão dirigidos ao Secretário Regional da Administração Pública, devendo conter as indicações que forem exigidas nos anúncios de abertura e serão entregues na Secretaria Regional da Administração Pública em Angra do Heroísmo ou nas cidades da Horta ou de Ponta Delgada, nos serviços que vierem a ser indicados.

4.1 — Os candidatos residentes nas ilhas onde não existem aqueles Serviços poderão remeter os respectivos requerimentos à Secretaria Regional da Administração Pública, pelos correios e sob registo dentro do prazo do concurso.

4.2 — Os interessados deverão ainda declarar no requerimento em qual das cidades — Angra do Heroísmo, Horta ou Ponta Delgada — desejam prestar as provas do concurso.

4.3 — Os requerimentos que hajam sido recebidos na Horta e em Ponta Delgada serão remetidos à Secretaria Regional da Administração Pública, dentro das quarenta e oito horas seguintes às do encerramento do concurso.

5 — Recebidos os requerimentos de admissão, o júri regional verificará os processos relativos a cada candidato e elaborará a lista provisória, a qual será enviada para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial, nos oito dias seguintes ao da deliberação.

5.1 — Na lista provisória mencionar-se-ão os candidatos admitidos, os candidatos cuja a admissão dependa da apresentação ou regularização de documentos e os candidatos excluídos com indicações dos motivos da exclusão.

6 — Das decisões do júri poderão os interessados reclamar no prazo de quinze dias a contar da publicação da lista provisória no Diário da República, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri regional em que exponham os fundamentos da reclamação.

6.1 — As reclamações, se não forem atendidas pelo júri serão informadas por este e submetidas a despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

6.2 — As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção pela Secretaria Regional da Administração Pública.

6.3 — Nos oito dias seguintes ao das decisões sobre as reclamações, se as houver, será elaborada e enviada para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial, a lista provisória em definitiva dos candidatos.

7 — Não havendo reclamações, nos oito dias seguintes ao do último dia do prazo concedido para as mesmas será enviada para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial, a declaração da conversão da lista provisória em definitiva.

7.1 — Juntamente com a publicação da lista definitiva ou da declaração de conversão da provisória em definitiva, serão fixados os dias, o local e o calendário das provas.

8 — As provas serão apreciadas perante um júri regional a funcionar em Angra do Heroísmo, constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Secretário Regional da Administração Pública.

8.1 — O presidente do júri será nomeado de entre funcionários com categoria igual ou superior à de chefe de repartição.

8.1 — Os vogais serão nomeados de entre funcionários com categoria igual ou superior à de 1.º Oficial para os concursos de 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs oficiais e de categoria não inferior à de 2.º oficial para os concursos de escriturários-dactilógrafos.

8.3 — Além dos vogais efectivos, serão nomeados dois vogais suplentes.

8.4 — Um dos vogais servirá de secretário do júri.

9 — Os membros do júri serão substituídos nos casos de falta, impedimento ou suspeição.

9.1 — Se a falta ou impedimento for do presidente, será este substituído pelo vogal de maior categoria e, em casos de igualdade de categorias, pelo mais antigo.

9.2 — Os vogais serão substituídos pelos suplentes por ordem da categoria e antiguidades.

10 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

10.1 — Das reuniões do júri cujas decisões tiveram de ser publicadas nas folhas oficiais serão lavradas as respectivas actas.

11 — As provas serão realizadas perante júri na cidade de Angra do Heroísmo, podendo também ser prestadas nas cidades da Horta e de Ponta Delgada perante júris de fiscalização constituídos por um presidente e dois vogais, a nomear por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

11.1 — Na falta, impedimento ou suspeição de qualquer dos membros dos júris de fiscalização, seguir-se-á o disposto nos números 9, 9.1 e 9.2 do presente regulamento.

12 — Para cada prova serão elaborados previamente pelo júri regional dois pontos em conformidade com o respectivo programa.

12.1 — Os pontos serão rubricados pelos membros do júri e encerrados em sobrescritos lacrados e igualmente rubricados, mencionando-se em cada sobrescrito o número do respectivo ponto, o concurso e a prova a que se destina.

13 — Dos pontos, elaborados nos termos do artigo anterior serão encerradas cópias em sobrescritos lacrados para serem remetidas aos presidentes dos júris de fiscalização nas cidades da Horta e de Ponta Delgada.

13.1 — Sorteados os pontos, pelo júri regional, serão logo comunicados os respectivos números aos presidentes dos júris de fiscalização pela via mais rápida.

13.2 — Os presidentes dos júris da Horta e de Ponta Delgada remeterão ao júri regional em Angra do Heroísmo, ao qual compete classificá-las, as provas realizadas, bem como as competentes actas e, devidamente fechados como foram recebidos, os pontos não sorteados.

14 — No dia, hora e local designados para a prestação de provas, o júri procederá à chamada dos concorrentes pelas listas definitivas publicadas no Diário da República e no Jornal Oficial, identificando-os pelo bilhete de identidade.

14.1 — Feita a chamada dos concorrentes é distribuído a todos o papel necessário para as provas, rubricado pelo presidente do júri.

15 — As provas serão prestadas pela ordem indicada no programa dos concursos.

15.1 — Nas provas de dactilografia os concorrentes deverão ser portadores das máquinas em que pretendem realizar essas provas.

16 — Os presidentes dos júris declararão o início e o fim

do período previsto para cada prova.

16.1 — Nas provas de dactilografia, para a determinação do tempo gasto pelos concorrentes na execução de cada prova, não serão consideradas as operações de introdução do papel na máquina, o seu acerto e a marginação.

16.2 — Antes do início das provas dactilográficas será concedido um período de cinco minutos para que os concorrentes possam estabelecer contacto com as máquinas em que irão realizar a prova.

16.3 — Os concorrentes podem substituir as folhas de papel em que iniciarem qualquer das provas, mas o facto não dará lugar a desconto na contagem do tempo.

17 — Nas provas de conhecimentos de administração pública, é unicamente permitida a consulta dos respectivos textos legislativos de que os candidatos deverão encontrar-se munidos.

18 — Durante as provas serão motivos de exclusão dos candidatos:

- a) Resolver ou tentar resolver os pontos com irregularidade;
- b) Sair do local onde decorreram as provas sem autorização do júri;
- c) Apresentar as provas em papel diferente do que for fornecido pelo júri.

19 — Terminadas as provas, serão as mesmas assinadas pelos concorrentes e entregues ao júri que as encerrará em sobrescritos lacrados, os quais só poderão ser abertos em reunião conjunta do júri regional.

20 — O prazo para deliberação do júri e elaboração das listas de classificação não deverá exceder, sempre que possível, trinta dias, contados a partir da realização das provas.

20.1 — A lista de classificação, uma vez elaborada, será enviada imediatamente para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial.

21 — Da classificação final e graduação dos candidatos cabe recurso para o Secretário Regional da Administração Pública a interpor no prazo de cinco dias, a contar da publicação da lista no Diário da República, mediante requerimento, a apresentar na Secretaria Regional da Administração Pública, em que se exponham os fundamentos do recurso.

21.1 — Os recursos serão submetidos a decisão, depois de o júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de oito dias.

21.2 — Os recursos não podem ter por objecto os juízos de valor formulados pelo júri ou os critérios de valorização de provas por eles adoptados.

21.3 — As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificadas aos concorrentes pela Secretaria Regional da Administração Pública, mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção.

21.4 — Se os recursos obtiverem provimento, será publicada no Diário da República e no Jornal Oficial nova lista com as classificações e graduação devidamente rectificadas.

22 — Os concursos constarão das seguintes provas, cujos programas se publicam em anexos ao presente Regulamento:

- a) Prova prática de dactilografia;
- b) Prova de redacção;
- c) Prova de conhecimentos de Administração Pública.

22.1 — A prova prática de dactilografia para escrivãos-dactilógrafos constará de três partes:

- a) Cópia dum texto;
- b) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico;

c) Ditado.

22.2 — A prova prática de dactilografia para terceiros oficiais, constará de duas partes:

- a) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico;
- b) Ditado.

22.3 — A prova de redacção, destina-se exclusivamente aos concursos para terceiros, segundos e primeiros-oficiais.

22.4 — Nos concursos de habilitação para segundos e primeiros-oficiais não haverá prova de dactilografia.

23 — A cada prova será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação geral a média ponderada, arredondada às centésimas, das classificações obtidas separadamente em cada um dos grupos de provas, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores no conjunto das provas.

23.1 — Para a determinação da média geral nos concursos para escrivãos dactilógrafos será atribuído o coeficiente 2 à média da prova prática de dactilografia e o coeficiente 1 à média da prova de conhecimentos de Administração Pública.

23.2 — Para a determinação da média geral nos concursos para terceiros oficiais, será atribuído o coeficiente 1 à média da prova prática de dactilografia e o coeficiente 2 à média das provas de redacção e de conhecimentos de Administração Pública.

24 — Para a classificação da prova de dactilografia denominada «cópia de um texto» serão consideradas as imperfeições de execução e a apresentação da prova, de acordo com o seguinte critério:

- a) Será atribuída uma penalização até 2 valores para o conjunto da prova devido a deficiências de aspecto gráfico, designadamente por erros de marginação, de alinhamento e de centragem ou uma bonificação até 1 valor pelo aspecto gráfico da prova;
- b) A valorização da prova em função das imperfeições da execução subtrai-se ou adiciona-se à valorização atribuída ao aspecto gráfico, nos termos da alínea anterior, obtendo-se assim a classificação final da prova.

24.1 — Serão consideradas imperfeições, para efeitos do disposto na alínea b) do número 24:

- a) Letras ou quaisquer sinais sobrepostos, deslocados, trocados, omitidos ou repetidos;
- b) Troca, omissão ou repetição de palavras ou de expressões numéricas;
- c) Supressão ou excesso de espaços entre duas palavras;
- d) Erros de abertura de parágrafo e de espaçamento entre as linhas de escrita;
- e) Outros casos análogos a considerar pelo júri.

24.2 — A ocorrência das imperfeições indicadas no número anterior implicará a penalização de 0,2 valores por cada imperfeição excepto a da alínea d) que serão penalizadas com 0,5 valores.

25 — Na classificação da prova denominada «elaboração de um mapa ou trabalho estatístico» será o valor calculado em função das imperfeições de execução e da apresentação gráfica, conforme o que foi indicado para a prova dactilográfica de cópia de um texto, com as seguintes modificações:

- a) A omissão de colunas do mapa será penalizada até 2 valores;
- b) Será atribuída uma penalização até 4 valores para o conjunto da prova devido a deficiências de aspecto gráfico, ou uma bonificação até 4 valores pela apresentação.

25.1 — Além das indicadas na alínea do nº 24.1 são consideradas imperfeições, para efeitos da classificação desta prova:

- a) Omissão, repetição, errada colocação ou deficiente coincidência de traços que constituam a estrutura do mapa e das respectivas colunas;
- b) Omissão total ou parcial ou deficiente centragem dos títulos das colunas e dos próprios mapas;
- c) Omissão ou desajustamento vertical de valores numéricos dentro das colunas.

26 — A classificação final da prova de ditado será o valor calculado em função do número de erros ortográficos, do número de palavras omitidas e da apresentação da prova dactilografada, de acordo com o seguinte critério:

- a) Por cada erro ortográfico será atribuída a penalização de 0,5 valores;
- b) Por cada lapso de acentuação será atribuída a penalização de 0,2 valores;
- c) Por cada palavra ou expressão numérica omitida, trocada ou repetida, ou por cada linha incorrectamente preenchida, será atribuída a penalização de 0,5 valores;
- d) A apresentação da prova será classificada segundo o julgamento do júri, como boa, regular ou má;
- e) Será abatido a 20 o somatório das penalizações indicadas nas alíneas a), b) e c) e no resultado assim obtido serão subtraídos 1 ou 2 valores, consoante a apresentação da prova obtiver classificação regular ou má, sendo o resultado considerado como classificação final da prova.

CAPÍTULO II

PROVIMENTO

27 — Verificada a existência de vagas nos quadros de pessoal administrativo da Região Autónoma dos Açores, os respectivos departamentos comunicarão o facto à Secretaria Regional da Administração Pública que providenciará quanto à publicação de aviso no Jornal Oficial para o concurso de provimento dos lugares a preencher.

27.1 — O concurso será aberto pelo prazo de quinze dias, perante a Secretaria Regional da Administração Pública.

28 — Podem concorrer os candidatos aprovados no concurso de habilitação para a classe dos lugares a prover.

28.1 — Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos que os habilitam a concorrer.

28.2 — Quando no mesmo aviso for aberto concurso para mais do que uma vaga, os candidatos a mais de um lugar apenas apresentarão um requerimento referindo os lugares a que concorrem, com indicação da respectiva ordem de preferência.

29 — Os requerimentos dos candidatos ao concurso que tenham residência fora da ilha sede da Secretaria Regional da Administração Pública, poderão também ser entregues nas delegações daquela Secretaria Regional, nas cidades da Horta e de Ponta Delgada.

29.1 — Os requerimentos que hajam sido entregues nas delegações da Secretaria Regional da Administração Pública, serão, após o encerramento do concurso, remetidos imediatamente à Secretaria Regional da Administração Pública em

Angra do Heroísmo.

30 — A Secretaria Regional da Administração Pública, elaborará a lista dos concorrentes, atendendo à classificação obtida pelos mesmos no concurso de habilitação e tendo em conta, se for caso disso, a indicação prevista no nº 28.2.

30.1 — Em caso de igualdade de classificação constituem condições de preferência as seguintes:

- a) Ter maiores habilitações literárias;
- b) Prestar ou haver prestado serviço, com boas informações, nos departamentos regionais e ter maior antiguidade nos respectivos quadros;
- c) Prestar ou haver prestado serviço, com boas informações, em quaisquer serviços públicos e ter maior antiguidade na função pública.

30.2 — As preferências indicadas no número anterior não se acumulam só se recorrendo à seguinte quando existam dois ou mais concorrentes em igualdade de condições relativamente à anterior.

31 — A Secretaria Regional da Administração Pública mandará publicar no Jornal Oficial a lista a que se refere o número 30 e remeterá os requerimentos e os documentos que os acompanham aos departamentos regionais interessados.

32 — O membro do Governo respectivo fará a nomeação, tendo em conta o disposto nos n.ºs 30, 30.1 e 30.2 após o que se procederá às formalidades legais respeitantes a provimentos.

33 — O candidato nomeado simultaneamente para mais de um cargo deverá optar por um deles, comunicando a sua resolução à Secretaria Regional da Administração Pública dentro do prazo de cinco dias contados após oficialmente avisado da nomeação.

33.1 — Entende-se que as nomeações são simultâneas sempre que entre elas não exista intervalo superior a dez dias.

33.2 — As nomeações que recaiam em candidatos já providos há mais de dez dias, embora não esteja ainda empossado do cargo, ter-se-ão por inexistentes.

33.3 — O candidato nomeado que se recuse a aceitar o cargo a que concorreu e em que foi provido, fica inibido de se apresentar a novo concurso de provimento durante dois anos a contar da data da nomeação rejeitada.

34 — Fica revogada a Portaria nº 2/78, de 27 de Janeiro.

ANEXO I

PROGRAMA DOS CONCURSOS PARA ESCRITURÁRIOS-DACTILÓGRAFOS

1 — Prova prática de dactilografia:

- a) Cópia de um trecho em português, com cerca de 500 palavras (2 600 toques, aproximadamente), no tempo máximo de vinte e cinco minutos;
- b) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico, impresso ou dactilografado, no tempo máximo de quarenta minutos;
- c) Ditado de um trecho em português, com cerca de 350 palavras (1 800 toques, aproximadamente), que será manuscrito pelo concorrente e, seguidamente, pelo mesmo dactilografado no tempo máximo de vinte minutos.

2 — Prova teórica de conhecimentos:

Ponto escrito, com a duração de noventa minutos, sobre as seguintes matérias:

- Noções elementares sobre o Estatuto dos Funcionários: direitos e deveres, regime de faltas e licenças, regime disciplinar;
- Conhecimento das tarefas exigidas aos escriturários-dactilógrafos.
- Respostas a perguntas elementares sobre a Constituição da República Portuguesa e Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- Esquema geral da organização do Governo Regional e da Orgânica das Secretarias Regionais — Decretos Regionais n.os 1/76 e 3/76, respectivamente, de 7 de Outubro e 31 de Dezembro com as alterações introduzidas pelos Decretos Regionais n.os 15/78, de 30 de Dezembro e 9/78/A, de 18 de Abril, 12/79/A, de 16 de Agosto, 6/80/A, de 26 de Março e 17/81/A, de 26-10-981.

ANEXO II

PROGRAMA DOS CONCURSOS PARA TERCEIROS OFICIAIS

1 — Prova prática de dactilografia:

- a) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico, impresso ou dactilografado, no tempo máximo de quarenta minutos;
- b) Ditado de um trecho em português, com cerca de 350 palavras (1 800 toques, aproximadamente), que será manuscrito pelo concorrente e, seguidamente pelo mesmo dactilografado no tempo máximo de vinte minutos.

2 — Prova de redacção.

Redacção de ofício, circular, informação ou relatório no tempo máximo de sessenta minutos.

3 — Prova teórica de conhecimentos:

- Ponto escrito com a duração de duas horas e trinta minutos sobre as seguintes matérias:
- Estatuto dos Funcionários: direitos e deveres, regimes de faltas e licenças, regime de recrutamento e provimento e regime disciplinar;
 - Constituição da República Portuguesa e Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
 - Organização do Governo Regional e de cada um dos departamentos regionais e respectivas áreas de competência — Decretos Regionais n.os 1/76 e 3/76, de 7 de Outubro e 31 de Dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regionais n.os 15/78, de 30 de Dezembro e 9/78/A, de 18 de Abril, 12/79/A, de 16 de Agosto, 6/80/A, de 26 de Março e 17/81/A, de 26-10-981.
 - Conhecimentos elementares sobre orçamentos.

ANEXO III

PROGRAMA DOS CONCURSOS PARA 1.os E 2.os OFICIAIS

1 — Prova de redacção

Redacção de ofício, circular, informação ou relatório

sobre matérias de serviço, no tempo máximo de 60 minutos.

2 — Prova de conhecimentos de administração pública

Ponto escrito com a duração de 2 horas e trinta minutos sobre as seguintes matérias:

A) Organização Político-Administrativa:

1 — O Estado:

1.1 — Conceito e funções

1.2 — Órgãos de soberania

2 — Regiões Autónomas:

2.1 — Conceito e principais atribuições

2.2 — Órgãos de Governo Próprio, conceito, constituição e competências.

3 — Poder local:

3.1 — Conceito e principais atribuições

3.2 — Autarquias e seus órgãos

B) Organização da Administração Regional Autónoma:

1 — Composição do Governo — Categorias e competências dos seus membros

2 — As Secretarias Regionais — Suas atribuições, competências e estruturas orgânicas.

C) Noções de Direito Administrativo

D) Gestão Administrativa:

1 — Gestão Financeira Económica e Patrimonial

1.1 — Plano, Orçamento e Conta

1.2 — Orçamento Regional — Princípios gerais, classificação orçamental, alterações e revisões.

1.3 — Fontes de financiamento — receitas e empréstimos.

1.4 — Contabilidade Regional

1.5 — Gestão Patrimonial

2 — Gestão de Pessoal

2.1 — Recrutamento e selecção — Requisitos

2.2 — Provimento — requisitos

2.3 — Formalidades do provimento

2.4 — Estrutura e planificação de carreiras

2.5 — Deveres e direitos — responsabilidade disciplinar, faltas e licenças, vencimentos e outros benefícios.

2.6 — Regime de aposentação

3 — Metodologia e Técnicas de Organização:

3.1 — Arquivo — Conceito, funcionamento, equipamento e classificação.

3.2 — Percepção de uma Organização. Distribuição do trabalho. Recursos humanos e Organização.

3.3 — Suportes da informação — Os impressos, sua caracterização e análise, registos e ficheiros.

NOTA: Não obstante as matérias sobre que incidirá a Prova de Conhecimentos de Administração Pública para 2.os e 1.os Oficiais serem idênticas deverá, no entanto, na elaboração dos pontos ser graduada a dificuldade conforme a categoria a que se destina a prova.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria Nº 25/82

Considerando que as taxas estabelecidas nos n.os 16 e 17 do regulamento das toiradas à corda, aprovado pela Portaria nº 28/78, publicada no Jornal Oficial de 12 de Junho, se encontram muito desactualizadas:

Considerando por outro lado ser justo que as Câmaras Municipais obtenham a contrapartida dos encargos que pelo mesmo regulamento lhe foram cometidos no que respeita ao processamento das respectivas licenças:

Considerando ainda que no mapa anexo ao mesmo regulamento (toiradas tradicionais) existe um erro na citação do número e data da Portaria e outro erro no que se refere à freguesia de São Brás, concelho da Praia da Vitória, dado que se indica o Largo da Igreja quando, na verdade, tradicionalmente as respectivas toiradas se realizam alternadamente — um ano no Largo da Igreja e outro ano à Cruz.

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei nº 39/80, de 5 de Agosto:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Administração Pública, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Aprovar as seguintes alterações aos n.os 16, 17 e 21 do regulamento das toiradas à corda, aprovado pela Portaria nº 28/78, de 12 de Junho, bem como proceder à correcção do mapa anexo ao mesmo regulamento, no que respeita ao seu título e também no que respeita à freguesia de São Brás, concelho da Praia da Vitória:

REGULAMENTO DAS TOIRADAS À CORDA

TAXAS E LIMITAÇÕES

- 16 —
.....
— Domingos, feriados ou sábados 2 000\$00
— Outros dias da semana 2 400\$00
- 17 —
.....
— primeira toirada na freguesia 3 500\$00
— segunda toirada na freguesia 4 500\$00
— terceira toirada na freguesia 5 500\$00
— quarta toirada e seguintes na freguesia 7 500\$00
- 21 — Do produto da cobrança das taxas das licenças constantes desta Portaria 30% serão para a Câmara

Municipal respectiva e os restantes 70% serão aplicados nos respectivos concelhos para fins assistenciais e humanitários sendo entregues às Misericórdias e às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários em percentagens a determinar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

MAPA DAS TOIRADAS CONSIDERADAS TRADICIONAIS OU USUAIS PREVISTO NOS N.os 16 E 17 DA PORTARIA Nº 28/78, DE 12/6/78

CONCELHO DA PRAIA DA VITORIA

FREGUESIA DE SÃO BRÁS

Nos anos ímpares —
Largo da Igreja (da Cana-
lada do Cemitério às
Pias, abrangendo a So-
ciedade Recreativa)

São Brás Agosto 2

Nos anos pares — À
Cruz (das Pias à Cruz,
abrangendo a Socieda-
de Recreativa)

Secretarias Regionais da Administração Pública, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 20 de Abril de 1982. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique Costa Neves*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 20/82

Considerando que a carência de docentes com habilitações próprias que se faz sentir na Região e que se reflecte, em especial, no corpo docente dos Estabelecimentos de Ensino Particular e que lhes condiciona as prerrogativas do regime de Paralelismo Pedagógico:

Determino, ao abrigo do artigo 6º do Decreto Regulamentar Regional nº 35/81/A, de 14 de Maio, o seguinte:

1. AVALIAÇÃO FINAL NO ENSINO PREPARATÓRIO:

Todo o processo de avaliação final do Ensino Preparatório dos alunos, matriculados no Ensino Particular, em Estabelecimento com Paralelismo Pedagógico, é regulamentado pelo Despacho nº 70/81, do S.E.E.J., de 21/12/81, excepto no que a seguir se dispõe:

- 1.1 Os enunciados das provas globais finais, a que se refere o número 4.8 do referido Despacho, serão elaborados, de acordo com os 1º e 3º do mesmo diploma, por equipas nomeadas pelo Director Pedagógico de Estabelecimento de Ensino Particular, mas em colaboração com o Conselho Pedagógico da Escola Preparatória Oficial de cuja área pedagógica depende.
- 1.2 Até ao final da elaboração dos enunciados das provas globais e, posteriormente se necessário, os docentes delegados ou representantes de disciplina do Estabelecimento de Ensino Particular participaram em reuniões de preparação pedagógica com o Conselho Pedagógico da Escola Oficial.
- 1.3 O calendário das reuniões será comunicado ao Estabelecimento de Ensino Particular pelo Conselho Directivo da Escola Oficial, depois de marcadas as respectivas datas pelo Conselho Pedagógico da mesma.
- 1.4 A Direcção do Estabelecimento de Ensino Particular enviará à DROP um exemplar de cada enunciado, devidamente autenticado pelo elemento do Conselho Pedagógico que colaborou com a equipa do Ensino Particular, e pelos elementos desta, na sua elaboração.
- 1.5 A realização das provas poderão ser fiscalizadas por um professor nomeado pela DROP e proposto pelo Conselho Directivo da Escola Oficial.

2. AVALIAÇÃO FINAL AO ENSINO SECUNDÁRIO UNIFICADO (9º ANO DE ESCOLARIDADE):

Todo o processo de avaliação final do Ensino Secundário Unificado (9º ano da escolaridade) dos alunos matriculados no Ensino Particular, em Estabelecimento com paralelismo pedagógico, é regulamentado pelo Despacho nº 71/81, do S.E.E.J., de 28 de Dezembro, ou por outra legislação que posteriormente for publicada, excepto no que a seguir se dispõe:

- 2.1 Os Estabelecimentos de Ensino Particular com Paralelismo Pedagógico utilizarão as provas elaboradas ou utilizadas pela Escola Oficial de cuja área pedagógica dependem.
- 2.2 Os docentes delegados dos representantes de disciplina dos Estabelecimentos de Ensino Particular poderão reunir com os elementos das equipas que, nos termos dos números 5, 5.1 e 5.1.1. do Despacho referido em 2 elaborarem as respectivas provas antes da sua elaboração, ou durante a mesma se a equipa assim o julgar necessário.

- 2.3 A realização das provas prestadas nos estabelecimentos de Ensino Particular serão fiscalizadas por um professor nomeado pela DROP e proposto pelo Conselho Directivo da Escola Secundária Oficial.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 12 de Abril de 1982. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

Despacho Normativo Nº 21/82

Considerando que, no Ensino Primário Particular, em Estabelecimento sem Paralelismo Pedagógico, Doméstico e Individual, a Avaliação Final de 2ª Fase se tem vindo a processar por legislação inadequada às necessidades de momento, uma vez que foi publicada num período de transição na experiência dos Novos Programas;

Considerando tratar-se de normas de Ensino Oficial, aplicadas a estas modalidades de Ensino Particular sem uma conveniente adaptação;

Considerando que no Ensino Oficial está em prática a Avaliação Continuada e que esta não se pode aplicar convenientemente nestas modalidades de Ensino Particular;

Considerando que se torna necessário regulamentar a Avaliação Final da 2ª Fase no Ensino Particular a fim de salvaguardar um nível médio de conhecimentos dos alunos com vista à frequência no Ensino Preparatório.

Determino, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 338/79 de 25 de Agosto:

1. As provas finais de avaliação da 2ª Fase do Ensino Primário para alunos matriculados no Ensino Particular: Em Estabelecimento, sem paralelismo Pedagógico, Doméstico e Individual:
 - a) visam averiguar o nível de aprendizagem e conhecimentos dos alunos na perspectiva da interdisciplinaridade que o programa aponta. Deve esta averiguação incidir sobre actividades que revelem a assimilação de noções básicas do programa e o grau de participação da criança nos trabalhos colectivo ou individual e produtivo.
 - b) devem, libertas de toda a tensão, revestir-se da verdade e seriedade inerentes a todo o acto educativo.
 - c) constam de prova escrita e prova oral.

1.1. PROVA ESCRITA:

- 1.1.1. Apresentação de um texto sugestivo, com cinco perguntas de interpretação.
- 1.1.2. Exploração de um tema livremente tratado pelas crianças.
- 1.1.3. Resolução de três problemas de aritmética e de seis questões de aritmética e de geometria.
- 1.1.4. Trabalho de expressão plástica. Manifestação in-

dividual ou colectiva de tema livremente escolhida e tratado pelas crianças.

1.2. PROVA ORAL:

- 1.2.1. Deve incidir, mas não exclusivamente, nos pontos que não tenham ficado suficientemente esclarecidos na prova escrita.
- 1.2.2. Deverá ser antecédida da observação dos trabalhos mais significativos realizados pelo aluno (processo individual) no decurso da sua escolaridade.

1.3. CLASSIFICAÇÃO:

- 1.3.1. A classificação final resulta da apreciação global das provas efectuadas.
 - 1.3.2. O júri apreciará entre outras capacidades:
 - o espírito crítico
 - a capacidade criadora
 - o nível de vocabulário
 - o rigor ortográfico
 - a estrutura sintética
 - a estruturação do discurso
 - a capacidade de raciocínio
 - a correcção na realização das operações aritméticas
 - 1.3.3. A classificação final reveste-se da forma de «APTO» e «NÃO APTO» e é decidida por maioria, tendo o presidente de júri voto de qualidade.
 - 1.3.4. O resultado é registado, além de o ser no respectivo termo, no resto da prova e confirmado com as assinaturas de todos os membros do júri. Igualmente é anotado na pauta e no impresso da proposta.
 - 1.3.5. A classificação final será tornada pública até às 17 horas do dia em que a prova oral foi realizada.
- ## 1.4. DATA E HORÁRIO:
- 1.4.1. As provas de avaliação final da 2ª fase realizar-se-ão de 1 a 7 de Julho.
 - 1.4.2. A prova escrita iniciar-se-á no dia 1 de Julho, pelas 9 horas:
 - a) a prova de interpretação do texto — das 9h10m às 9h50m
 - b) a prova de tema livre — das 10h às 10h40m
 - c) a prova de aritmética — das 11h às 11h45m
 - 1.4.3. A prova oral iniciar-se-á às 9h do dia seguinte ao do último dia de provas escritas.
 - 1.4.4. Para cada candidato, a prova oral terá a duração mínima de 15 minutos e não deverá exceder 25 minutos.

1.5 LOCAL:

- 1.5.1. Para os candidatos do Ensino Particular Doméstico

e do Ensino Particular Individual, as provas de avaliação final realizar-se-ão na Escola Sede do Conselho a que pertence a Delegação de Zona Escolar (D.Z.E.) onde os candidatos efectuaram a matrícula.

- 1.5.2. Para os candidatos do Ensino Particular, em Estabelecimento sem paralelismo pedagógico:
 - a) na Escola Sede do Conselho a que pertence a D.Z.E. de cuja área pedagógica o Estabelecimento depende.
 - b) no próprio Estabelecimento de Ensino Particular, desde que o mesmo seja autorizado pela DROP, mediante requerimento da Direcção do Estabelecimento a enviar à DROP até 9 de Junho.

1.6. IDADE MÍNIMA:

A idade mínima dos candidatos é de 10 anos completados até 31 de Dezembro do ano civil em que as provas se realizam, nos termos do número 5 do Despacho nº 42/77, do SEOP, de 19.4.77, ou, excepcionalmente, com 9 anos completos em 30 de Setembro do ano civil em que pretendem concluir o ensino primário, desde que tenha sido dado cumprimento ao determinado pelo Despacho nº 46/80, do S.E.E., de 21.5.80.

2. PROPOSTAS:

De 1 a 9 de Junho será entregue na Delegação de Zona Escolar, onde foi efectuada a matrícula do candidato, um impresso de proposta — modelo 1 anexo a este despacho — devidamente preenchido e assinado.

- a) Pelo Encarregado de Educação, para os candidatos do Ensino Particular Doméstico;
- b) Pelos Encarregados de Educação e pelo Professor, para os candidatos do Ensino Particular Individual — uma proposta por cada professor, até cinco candidatos;
- c) Pelo Director do Estabelecimento de Ensino Particular sem paralelismo pedagógico — uma proposta com todos os candidatos do mesmo estabelecimento.

3. PAUTAS:

- 3.1. A Delegação de Zona Escolar, onde foram apresentadas propostas para avaliação final da 2ª Fase, elaborará a respectiva pauta — modelo 2 anexo a este despacho — com um máximo de 40 candidatos divididos em turmas de um máximo de 20 candidatos para cada dia de prova escrita e de um máximo de 10 candidatos por cada dia de provas orais.
- 3.2. A pauta será fixada para conhecimento público na Escola onde se realizam as provas e na D.Z.E. até 48 horas antes do início das mesmas.
- 3.3. A D.Z.E., atempadamente, comunicará aos proponentes os dias e o local em que os respectivos candidatos prestarão provas.

4. JÚRI:

- 4.1. O júri das provas de avaliação final da 2ª Fase será constituído por um total de três docentes:
 - a) dois do Ensino Oficial, exercendo um deles a função de presidente;
 - b) um do Ensino Particular.
- 4.2. A D.Z.E. indicará à DROP, até 15 de Junho, os dois docentes do Ensino Oficial que irão fazer parte do júri.
- 4.3. O docente do Ensino Particular será indicado à DROP, pelas Direcções dos Estabelecimentos de Ensino Particular da zona, até 15 de Junho.
- 4.4. Do júri fará parte, sempre que possível, o professor dos candidatos de Estabelecimento de Ensino Particular. No caso de existirem mais do que um docente proponente, será indicado um deles pela Direcção do Estabelecimento de Ensino Particular, ou dos Estabelecimentos.
- 4.5. O júri será nomeado pela DROP até 25 de Junho, comunicando-o de imediato à respectiva D.Z.E.
- 4.6. Na prova oral é autorizada, com carácter móvel e se o júri o achar necessário, a participação dos professores proponentes dos candidatos do Ensino Particular em Estabelecimento e do Ensino Individual.

5. TERMOS:

- 5.1. O júri lavrará os respectivos termos de avaliação final, em livro próprio a fornecer pela D.Z.E.
- 5.2. O termo será lavrado perante a Cédula Pessoal, o Bilhete de Identidade ou a Certidão de Nascimento do candidato e nele será averbado o respectivo número e data de emissão.
- 5.3. Caso não seja apresentado qualquer dos documentos acima referidos, no respectivo termo será averbado: «é admitido sem a apresentação do documento comprovativo de identidade e de idade» e não será passado o certificado pela D.Z.E. enquanto tal não tiver apresentado, sendo então anulado o averbamento.
- 5.4. As folhas do livro de termos serão numeradas e rubricadas pelo Presidente do júri e autenticadas com o «selo branco» em uso na D.Z.E.

6. 2ª CHAMADA:

- 6.1. O candidato que faltar a qualquer prova será novamente chamado se, no prazo de 48 horas, satisfazer uma propina especial de Esc. 100\$00, em estampilhas fiscais, que serão inutilizadas pela D.Z.E. na respectiva proposta.
- 6.2. Sendo possível, o júri desta chamada será o mesmo da 1ª.
- 6.3. A D.Z.E. marcará a data da realização da nova avaliação, ouvido o respectivo júri, e comunicá-lo-á

ao proponente. Porém, esta data não poderá ultrapassar a data de início das matrículas no Ensino Preparatório Directo ou da Telescola.

- 6.4. Nos termos do Artigo 9º do Decreto nº 413 de 2.6.30, ficam isentos da propina mencionada no ponto 6.1. os candidatos que comprovem impossibilidade do seu pagamento.

7. ELABORAÇÃO DAS PROVAS ESCRITAS:

- 7.1. Os enunciados das provas escritas serão elaborados por uma equipa de três docentes — dois do Ensino Oficial e um do Ensino Particular.
- 7.2. Os dois docentes do Ensino Oficial serão indicados à DROP pela D.Z.E. até 25 de Abril.
- 7.3. Para a escolha do docente do Ensino Particular serão ouvidos os Estabelecimentos de Ensino Particular da Zona.
- 7.4. A equipa será nomeada pela DROP até 30 de Abril, comunicando-a de imediato à D.Z.E. respectiva.
- 7.5. A equipa elaborará, até 31 de Maio, dois enunciados de provas escritas de avaliação final de 2ª fase, ficando um em reserva para uma possível 2ª chamada.
- 7.6. Até 9 de Junho, a D.Z.E. enviará à DROP um exemplar de cada ponto elaborado.

8. DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

- 8.1. Cada candidato deverá ser portador da respectiva Cédula Pessoal, Bilhete de Identidade ou, na falta destes, da Certidão de Nascimento.
- 8.2. O candidato que não apresentar qualquer dos documentos referidos no número anterior, será admitido condicionalmente à avaliação, não podendo a D.Z.E. passar o respectivo certificado sem que tal tenha sido apresentado.
- 8.3. Para qualquer candidato que, por motivo de doença devidamente comprovada, estiver na impossibilidade de se deslocar ao local de avaliação final, na 1ª ou 2ª chamada, poderá a D.Z.E., mediante requerimento do encarregado de educação apresentado até 48hs. antes da data da 1ª ou da 2ª chamada, nomear um júri especial para avaliação final daquele candidato e que se deslocará ao estabelecimento, ao hospital ou à sua residência, comunicando-o de imediato à DROP para homologação.
- 8.4. O júri, no final da Avaliação, elaborará a respectiva acta, nela mencionado tudo o que de revelante ocorreu e enviará uma cópia, ou fotocópia da mesma devidamente autenticada por todos os membros do júri, à DROP.
- 8.5. A D.Z.E. deverá desenvolver todos os esforços no sentido da avaliação final da 2ª Fase para o Ensino Particular, em Estabelecimento, sem paralelismo pedagógico, Doméstico e Individual decorrer perfeita e correctamente a bem do Ensino da Região.
- 8.6. O serviço prestado na avaliação final de 2ª fase é considerado serviço docente, pelo que a sua recusa tem de ser superiormente justificada.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 12 de Abril de 1982. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRECÇÃO REGIONAL DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

ANO LECTIVO DE 198...../198.....

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS A ADMITIR A AVALIAÇÃO FINAL
DO ENSINO PRIMÁRIO - 2ª FASE

ENSINO PARTICULAR: (a) _____

Freguesia: _____ Concelho: _____

O Director do Estabelecimento de Ensino Particular,
O Encarregado de Educação,
O Professor,

[illegible]

to 19

[illegible]

0 Docente de Educação,
0 Professor,

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 22/82

Delego competência no Engenheiro técnico agrário principal ALBANO SALVADOR DE ALMEIDA SOUSA para autorização de despesas a efectuar pelo fundo permanente de 1 550 contos destinado a fazer face às despesas com a realização da Feira Regional da Agricultura/82, a saírem do Orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, do Cap.º 1, C.E. 44.09, 1 200 contos e Cap.º 1, C.E. 71.09, 350 contos.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 6 de Abril de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 26/82

Atendendo aos resultados obtidos em anos anteriores com a política de protecção que vem sendo dispensada à actividade de multiplicação de batata para semente.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º — Aprovar o Protocolo sobre o Empreendimento Batata-Semente, publicado em anexo, como parte integrante deste diploma.
- 2.º — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 30 de Março de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

EMPREENDIMENTO BATATA-SEMENTE

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE EM 1982, NA ILHA DE S. MIGUEL

PROTOCOLO

O empreendimento de batata de semente, na Região Açores, foi iniciado em 1977. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através dos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel, tem vindo a efectuar a experimentação base necessária, de modo que os Açores possam ser reconhecidos legalmente como «Região Produtora de Batata-Semente», o que se prevê possível num período compreendido entre 3 a 5 anos.

Simultaneamente, e com carácter de fomento, iniciou-se em S. Miguel a multiplicação, por agricultores, de variedades

des de interesse comercial, como introdução à produção económica. A experiência já colhida revelou interesse em que o I.A.C.A.P.S. (Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura) intervenha neste processo, complementarizando toda a acção iniciada, visando um maior apoio à produção e comercialização da semente.

Dado que este empreendimento envolve competência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, estas acordam entre si, relativamente a 1982, o seguinte:

- 1.º — O fomento da multiplicação da batata para semente cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 2.º — Compete à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a indicação de variedades com maior interesse comercial a fomentar bem como as áreas a produzir, além do estudo dos preços e comercialização da produção.
- 3.º — Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas toda a experimentação de base necessária ao empreendimento «Batata-Semente» e a execução de todo o fomento e apoio técnico aos agricultores interessados na multiplicação de batata semente.
- 4.º — Em 1981 a cultura ocupará uma área de cerca de 23 ha, sendo 18 ha da variedade Desirée e 5 ha da variedade Maris Peer.
- 5.º — Esta multiplicação será feita por agricultores de acordo com as normas regulamentares estabelecidas (e anexo) e com apoio técnico dos Serviços Agrícolas, desde a plantação até à colheita e armazenamento.
- 6.º — As inscrições serão efectuadas no I.A.C.A.P.S., em devido tempo.
- 7.º — A batata para semente produzida será armazenada nos armazéns da Lagoa do Congro, pertencentes à S.R.A.P., a qual ficará responsável pela sua conservação e sua fiel depositária.
- 8.º — É da responsabilidade dos Serviços Agrícolas de S. Miguel o controlo do estado fitossanitário, necessário à boa conservação da batata para semente armazenada.
- 9.º — O agricultor pagará pela semente 33S50 e 38S50 por Quilograma das variedades Desirée e Maris Peer, respectivamente, por dedução no fim da cultura, no acto de pagamento da respectiva produção.
- 10.º — Cabe à S.R.A.P., através dos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel, suportar o juro do capital investido pelo I.A.C.A.P.S., na compra da semente até ao fim da cultura.
- 11.º — Os preços a pagar pelo I.A.C.A.P.S. aos produtores que entregaram nas condições estabelecidas nas Normas Regulamentares (em anexo) serão, por Kilograma os seguintes:

VARIÉDADE	CLASSE A	CLASSE B
Desirée	19S00	13S30
Maris Peer	18S50	12S90

- 12.º — A aquisição aos produtores, da batata multiplicada para semente, será efectuada pelo I.A.C.A.P.S.

- 13.º — O pagamento aos agricultores será feito pelo I.A.C.A.P.S. no prazo máximo de um mês após a entrega em armazém pelos próprios.
- 14.º — O I.A.C.A.P.S., deverá comercializar a batata para semente adquirida, nas épocas que os Serviços Agrícolas indicarem como mais oportunas para a cultura na Região.
- 15.º — Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a determinação dos custos de produção da batata para semente produzida e propor, se tal vier a mostrar necessário, alterações aos preços de compra indicados.
- 16.º — Os preços de venda da batata para semente aos agricultores de batata consumo serão definidos pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, cabendo à S.R.A.P., qualquer eventual subsídio a esta semente, tendo em vista a melhoria da qualidade e produtividade da batata consumo através dum maior renovamento da semente nesta Cultura.
- 17.º — No caso da procura desta semente, para a campanha de 1982-1983, ser inferior aos quantitativos produzidos, e, portanto uma eventual necessidade de escoamento de parte desta semente para consumo, esgotadas todas as diligências no sentido da sua colocação na Região o diferencial de preços que existir na altura entre a batata para semente e consumo deverá ser suportado em partes iguais pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 30 de Março de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE

CAMPANHA DE 1982

NORMAS REGULAMENTARES

I — INSCRIÇÃO DE PRODUTORES

- 1 — Os agricultores que desejam multiplicar batata para semente devem fazer a sua inscrição no I.A.C.A.P.S.
- 2 — Os interessados deverão preencher uma ficha de inscrição na qual se registarão os campos onde pretendem efectuar a cultura.
- 3 — A inscrição dos campos só se torna efectiva após aprovação pelos Serviços Agrícolas, mediante verificação de satisfazerem ou não as condições exigidas e inspecção prévia do local.
- 4 — O produtor compromete-se a cumprir as presentes Normas Regulamentares, do que tomará conhecimento no acto da inscrição.

II — REGISTO DE CAMPOS

- 5 — Os campos deverão estar situados a altitudes não inferiores a 300 metros.
- 6 — Cada campo não deves ter área inferior a 5.000 metros quadrados.
- 7 — Não deverá ter sido cultivado com batata nos 4 anos

anteriores.

- 8 — Não deverão existir nas proximidades campos de cultura de batata-consumo.
- 9 — No caso do produtor utilizar mais que uma variedade, cada uma delas deverá ficar instalada em parcelas distintas.
- 10 — Não será aceite o registo de campos situados em zonas que a experiência demonstre serem menos aptos para esta cultura.
- 11 — Cada campo aprovado para a multiplicação de batata para semente, deverá ser identificado, com uma tabuleta com as dimensões mínimas de 25x20 cm colocada ao centro do campo, logo após a plantação e, pelo menos um metro acima da altura normal da rama. Nela deverá ser inscrito o número de campo, a variedade multiplicada e a data da plantação.

III — PLANTAÇÃO

- 12 — A batata-semente a multiplicar é fornecida exclusivamente pelo I.A.C.A.P.S.
- 13 — Na plantação só podem ser utilizados tubérculos inteiros.
- 14 — A plantação deverá ser acompanhada por um técnico dos Serviços Agrícolas.
- 15 — As plantações deverão efectuar-se no período entre fins de Abril e fins de Maio.

IV — CONDUÇÃO CULTURAL

- 16 — O agricultor deverá seguir as indicações preconizadas pelos Serviços Agrícolas, com especial destaque para a parte do tratamento fitossanitário e destruição das ramas.

V — INSPECÇÕES

- 17 — Os campos ficarão sujeitos a inspecções fitossanitárias à rama, ao arranque e ao ensaque, sendo o agricultor obrigado a eliminar previamente toda as plantas e tubérculos doentes e ainda os pés estranhos (outras variedades). Tudo o que for arrancado será removido para fora do campo, devendo ter-se o cuidado de deixar as covas abertas. Os pés que foram abandonados no campo serão contados como se estivessem doentes.

VI — CLASSIFICAÇÃO

- 18 — Os limites máximos de pés doentes e pés estranhos admitidos nas inspecções à rama serão os seguintes para cada uma das categorias:

Categoria A

1.ª inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1% de pés estranhos.

2.ª inspecção: 0,33% de pés atacados de viroses graves ou 1% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 0,5% de pés estranhos.

Categoria B

1.ª inspecção: 2% de pés atacados de viroses graves

ou 6% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 2% de pés estranhos.

2.^a inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças, 1% de pés estranhos.

VII — ARRANQUE

- 19 — A data do arranque será determinada pelos Serviços Agrícolas assim como a da eliminação da rama.
- 20 — Na altura do arranque será efectuada uma inspecção à batata. Desta forma, todos os campos arrancados sem a presença ou autorização do inspector serão reprovados.

VIII — ESCOLHA, CALIBRAGEM E ENSAQUE

- 21 — A escolha, calibragem e ensaque só podem fazer-se sob fiscalização de um inspector.
- 22 — Serão rejeitados os lotes de tubérculos portadores de lesões de qualquer natureza (sarna, outras doenças, cortes ou esmagamentos) que após uma escolha rigorosa ainda apresentem 5% de tubérculos naquelas condições.
- 23 — A batata para semente deverá ter o calibre compreendido entre 35-55 milímetros.
- 24 — Os sacos de batata para semente deverão pesar na

altura do ensaque 51 (cinquenta e um) quilogramas.

IX — ARMAZENAMENTO DA BATATA PARA SEMENTE PRODUZIDA

- 25 — A batata resultante da cultura, que satisfaça as exigências atrás mencionadas, será recebida pelo I.A.C.A.P.S., em armazém a indicar, para o efeito, decorridas pelo menos quatro semanas após a colheita.
- 26 — Entretanto deverá ser armazenada pelo produtor em condições que tenham sido aceites pelos serviços Agrícolas.

X — DISPOSIÇÕES GERAIS

- 27 — Os produtores são os únicos responsáveis pelos prejuízos resultantes da má execução dos serviços que lhes competem, designadamente da deficiente escolha e calibragem dos tubérculos na ocasião do ensaque.
- 28 — Os produtores são obrigado a acatar estas «Normas Regulamentares» e todas as que sobre selecção **processos e condições de cultura, armazenamento,** etc. lhes forem dadas pelos técnicos dos Serviços.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ANO _____

E

INSCRIÇÃO Nº _____

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

INSTITUTO DE APOIO COMERCIAL A AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA
INSCRIÇÃO PARA MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE

NOME _____

RESIDÊNCIA: FREGUESIA _____

; RUA _____

; TELEFONE _____

- CAMPO -

Nº	ALTITUDE	CULTURAS ANTERIORES (ESP. 4 ULT. ANOS)	CULTURAS HABITUAIS NOS TERRENOS VISINHOS	CARACTERÍSTICAS DO TERRENO (DESCRIÇÃO SUMÁRIA)	ACESSO (CARACTERÍSTICAS)	VARIEDADES PREFERIDAS	LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ALQ.V.C.)

O signatário, compromete-se a cumprir as Normas Regulamentares definidas pelos Serviços Agrícolas que lhe foram entregues neste acto e das quais declara ter inteiro conhecimento.

DATA _____

ASSINATURA _____

INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO

PREÇO DESTE NÚMERO — 85\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial dever ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».